

TC 033.576/2013-0

Tipo: Processo de contas anuais, exercício de 2012.

Unidade jurisdicionada: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), vinculado ao Ministério do Trabalho e Emprego (MTE).

Unidade(s) Jurisdicionada(s) Agregada(s): Conselho Curador do FGTS; Agente Operador FGTS (Caixa); Órgão Gestor da Aplicação do FGTS (Ministério das Cidades); Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN), no que tange à responsabilidade pela cobrança judicial e extrajudicial dos débitos do FGTS; e Contribuições Sociais (LC 110/2001), recursos geridos com o apoio da Caixa Econômica Federal (Caixa), do Banco do Brasil (BB) e do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES).

Responsável(is): Paulo Roberto dos Santos Pinto, CPF: 008.584.117-09 e demais responsáveis arrolados à peça 2.

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de processo de contas anuais do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), relativas ao exercício de 2012.

2. O processo de contas foi organizado de forma agregada, conforme classificação constante do art. 5º da Instrução Normativa – TCU 63, de 1º de setembro de 2010, e do anexo I à Decisão Normativa - TCU 124, de 5 de dezembro de 2012. O processo contempla, além das contas do FGTS, as contas do Conselho Curador do FGTS (CCFGTS), do Agente Operador do FGTS (Caixa Econômica Federal - Caixa), do Órgão Gestor da Aplicação do FGTS (Ministério das Cidades), da gestão das Contribuições Sociais (Lei Complementar 110/2001), recursos geridos com o apoio da Caixa Econômica Federal, do Banco do Brasil (BB) e do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) e da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN), no que tange à responsabilidade pela cobrança judicial e extrajudicial dos débitos do FGTS.

3. O FGTS, fundo de natureza privada e gestão pública, foi criado pela Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966. Atualmente, com suporte constitucional, é regido pela Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, e regulamentado pelo Decreto 99.684, de 8 de novembro de 1990. Entre os seus objetivos, destacam-se: assegurar ao trabalhador a formação de um pecúlio por tempo de serviço e ainda servir de instrumento de implementação de políticas públicas, por intermédio de financiamento de programas nas áreas de habitação, saneamento básico e infraestrutura.

4. Os recursos do FGTS derivam substancialmente das contribuições mensais dos empregadores, devidas à alíquota de oito por cento sobre a remuneração paga ou devida no mês anterior a seus empregados. Além dessa fonte, o FGTS é favorecido pelas contribuições sociais estabelecidas pela Lei Complementar 110, de 29 de junho de 2001, devidas pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, e à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no

mês anterior, a cada trabalhador.

5. Por intermédio da Lei 11.491, de 20 de junho de 2007, foi criado o Fundo de Investimento do FGTS (FI-FGTS), responsável pela ampliação do escopo de investimentos dos recursos do FGTS, que passou a englobar empreendimentos dos setores de aeroportos, energia, rodovia, ferrovia, hidrovias, porto e saneamento, de acordo com as diretrizes, critérios e condições determinadas pelo Conselho Curador do FGTS. A Decisão Normativa - TCU 119, de 18 de janeiro de 2012, estabeleceu que o relatório de gestão do FI-FGTS deveria ser apresentado de forma individualizada. Assim, a presente análise não alcança eventuais atos relacionados àquele Fundo de Investimentos, ainda que praticados por responsáveis arrolados nesta prestação de contas.

6. Por não gozar de personalidade jurídica própria e nem possuir estrutura administrativa e de pessoal, as atividades relativas à gestão dos recursos do FGTS estão a cargo (peça 3, p. 31):

- do Conselho Curador do FGTS (CCFGTS);
- do Ministério das Cidades (MCidades), na qualidade de gestor da aplicação do FGTS;
- da Caixa Econômica Federal (Caixa), na qualidade de agente operador;
- da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), responsável pela cobrança judicial e extrajudicial dos débitos do FGTS; e
- da Secretaria de Inspeção do Trabalho (SIT), responsável pela fiscalização da arrecadação do FGTS.

7. Conforme previsão do art. 3º da Lei 8.036/90, as normas e diretrizes de regência do FGTS são estabelecidas por seu Conselho Curador, composto por representantes dos trabalhadores, empregadores e órgãos e entidades governamentais, na forma estabelecida pelo Poder Executivo.

8. Por seu turno, o Ministério das Cidades, no papel de gestor da aplicação do FGTS, tem como atribuições a edição de normas sobre a alocação dos recursos, o acompanhamento da execução dos programas de aplicação, a apresentação das contas do FGTS ao Conselho Curador, a elaboração de orçamentos anuais e planos plurianuais de aplicação de recursos, além da prática de outros atos de gestão (peça 3, p. 31).

9. À Caixa, na condição de agente operador, compete a manutenção e controle das contas vinculadas do FGTS, a centralização dos recursos/depósitos do FGTS, a produção de atos normativos sobre procedimentos administrativos e operacionais do FGTS, a realização de análises jurídica e econômico-financeiras de projetos de financiamentos, a aplicação de recursos do Fundo, a emissão de certificados de regularidade e a elaboração das contas do FGTS (peça 3, p. 31).

10. Já a PGFN é responsável pela inscrição em dívida ativa e cobrança judicial e extrajudicial dos débitos do FGTS (peça 3, p. 31).

EXAME TÉCNICO

11. No exame das presentes contas, será dada ênfase à análise das demonstrações contábeis do FGTS, destacando a evolução do lucro líquido no exercício, que foi decorrente, entre outros motivos, da reversão de aproximadamente R\$ 7 bilhões da conta “Provisão Planos Econômicos - LC 110/01” e da evolução na conta “Tesouro Nacional – pagamentos a ressarcir”. Para isso, será realizada uma breve descrição histórica dos acontecimentos relacionados com essas rubricas e serão analisados os impactos econômico-financeiros dessas contas no FGTS. As informações e conclusões referentes a este tópico foram obtidas por meio de inspeção de conformidade no Fundo com o objetivo de obter informações e documentos acerca do histórico dos lançamentos contábeis referentes à reversão da conta “Provisão Planos Econômicos - LC 110/01”, bem como os impactos contábeis relacionados à Portaria da Secretaria do Tesouro Nacional (STN) nº 278, de 19 de abril de 2012, e estudos técnicos e os novos fatores utilizados para que a administração do FGTS chegasse à conclusão de reverter, em 2012, cerca

de R\$ 7 bilhões de provisão (peças 10 e 13).

12. Em acréscimo, serão analisadas as constatações da CGU apuradas no relatório de auditoria de gestão (peça 4).

13. Dessa forma, a presente análise divide-se em quatro blocos:

I) reversão da conta “Provisão Planos Econômicos - LC 110/01”;

II) evolução da conta “Tesouro Nacional – pagamentos a ressarcir” e impactos provocados pela Portaria STN 278/2012;

III) registro contábil da conta “Tesouro Nacional – pagamentos a ressarcir”; e

IV) constatações da CGU.

14. A ênfase na análise das demonstrações contábeis decorre da expansão de 178% do lucro líquido do FGTS no exercício de 2012 em relação ao ano anterior e da evolução na conta “Tesouro Nacional – pagamentos a ressarcir”. As constatações da CGU devem ser destacadas pela necessidade de análise das ocorrências relatadas pelo órgão de controle interno ao longo dos trabalhos de auditoria realizados nas contas da UJ. Ademais, as outras instâncias que se pronunciaram acerca da gestão não destacaram nenhum fato que fosse relevante para o julgamento das contas da UJ.

15. Ao final, também será examinada a conformidade das peças que compõem o processo, o rol de responsáveis e os processos de contas de exercícios anteriores e processos conexos.

I - Reversão da conta “Provisão Planos Econômicos - LC 110/01”

16. Ao se observar as demonstrações contábeis do FGTS, nota-se que o Balanço Patrimonial, em 31 dezembro de 2012, registra R\$ 325,9 bilhões de ativo, R\$ 270,5 bilhões de passivo e R\$ 55,4 bilhões de patrimônio líquido (PL) (peça 3, p.215-216).

17. Em relação aos resultados econômicos alcançados pelo FGTS em 2012, comparativamente ao ano anterior, houve incremento no lucro líquido de aproximadamente 178%, deslocando de R\$ 5,14 bilhões em 2011 para R\$ 14,35 bilhões em 2012, o que elevou em 35% o patrimônio líquido do FGTS, conforme evidenciado na Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido (peça 3, p. 218).

18. O principal fator que contribuiu para essa expansão do lucro líquido decorre do aumento de aproximadamente R\$ 7 bilhões na conta de resultado “outras receitas operacionais” (peça 3, p. 217). Esse incremento refere-se, principalmente, à reversão da conta de passivo “Provisão Planos Econômicos - LC 110/01”, conforme pode ser observado no quadro a seguir:

Movimentação das Provisões referente aos Planos Econômicos Verão e Collor:

	2012	2011
Saldo inicial	11.706.714	11.503.594
Pagamentos		34.397
Reversão de Provisão	(159.144)	(143.713)
Atualização Monetária	26.773	312.436
Reversão de Provisão (i)	(7.372.191)	
Saldo final	4.202.152	11.706.714

(i) - Reversão mediante mudança de estimativa decorrente da maior experiência da administração e utilização de novos fatores que trouxeram maior refinamento ao cálculo dessa estimativa. (Fonte: peça 3, p.238)

19. A reversão da provisão na ordem de R\$ 7 bilhões, conforme detalhado na nota explicativa nº 12, item b (peça 3, p. 236), possui como fundamento a redução no volume de ingressos de novas

ações judiciais e da finalização do diferimento em junho de 2012. Com isso, no exercício em análise, a unidade entendeu necessário reduzir a provisão em R\$ 7.372.191 mil, com vistas a consignar a atual probabilidade, com base na melhor estimativa do volume de pagamentos que ainda devem ser realizados pelo FGTS relativos aos Planos Econômicos Verão e Collor (peça 3, p. 236-23).

20. Destaca-se que, caso não houvesse ocorrido a reversão da provisão decorrente dos planos econômicos Verão e Collor, o total das receitas operacionais, em 2012, teria ficado em torno de 3% abaixo do total apresentado em 2011. A justificativa para essa redução, segundo o relatório de gestão (peça 3), reside na queda dos juros da economia nacional durante o exercício, considerando que mais de 80% do total das receitas operacionais do Fundo originam-se dos juros das operações de crédito e aplicações financeiras (peça 3, p. 47).

21. Além disso, nota-se a redução da despesa operacional com amortização de créditos complementares decorrentes da LC 110/01, que correspondeu a R\$ 1.611.177 mil amortizado em 2012, em comparação com R\$ 3.375.155 mil amortizado em 2011. Essa amortização possui como contrapartida o ativo diferido criado pela LC 110/01. No exercício de 2012, foi amortizado por completo o saldo remanescente desse ativo diferido, no valor de R\$ 1.611.177 mil (peça 3, p. 233).

22. Diante dessas questões, optou-se por realizar inspeção de conformidade no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, com o objetivo de obter informações e documentos acerca do histórico dos lançamentos contábeis referentes à reversão da conta “Provisão Planos Econômicos - LC 110/01”, bem como os estudos técnicos e os novos fatores utilizados para que a administração do FGTS chegasse à conclusão de reverter, em 2012, cerca de R\$ 7 bilhões da referida conta.

I.a - Histórico

23. A Lei Complementar 110, de 29 de junho de 2001 (LC 110/01), foi criada após as mudanças e expurgos inflacionários ocasionados pelo Plano Verão e Plano Collor I. O Supremo Tribunal Federal reconheceu a necessidade de reajustar os saldos das contas vinculadas do FGTS, provocando um passivo para a Fundo de cerca de R\$ 42 bilhões. Diante disso, para suprir esse passivo e com o objetivo de zelar pelo patrimônio do Fundo, aprovou-se a LC 110/01 que instituiu duas contribuições sociais: uma de 10% sobre os depósitos do FGTS nos casos de despedida sem justa causa, e a outra de 0,5% incidente sobre a folha de pagamento, esta última já extinta. De acordo com o art. 3º, §1º, da referida Lei Complementar, as receitas provenientes das contribuições sociais serão incorporadas ao FGTS.

24. Nesse contexto, em 2001, registrou-se nas demonstrações contábeis do FGTS um passivo de cerca de R\$ 40 bilhões, representando o provisionamento dos valores dos ajustes nas contas vinculadas (conta do passivo “Provisão Planos Econômicos - LC nº 110/01”). Como contrapartida, foi criada a conta de ativo diferido (conta do ativo “Diferimento - créditos complementares”), cuja amortização seria efetuada linearmente pelo prazo de 180 meses (conta restituidora do ativo “Amortização acumulada do diferido”).

25. Em 2002, o FGTS iniciou a gestão das contas relacionadas com a LC 110/01, efetuando pagamentos, reavaliações e amortizações do ativo diferido. Em 2005/2006, com anuência do CCFGTS (peça 15, p. 2) foi reajustada a metodologia de amortização do diferido, reduzindo o prazo para amortização de 15 para 11 anos. Com isso, em junho de 2012, o ativo diferido correspondente aos valores de despesa de atualização monetária de créditos complementares, conforme previsto na LC 110/01, foi completamente amortizado.

26. Em 2012, além de completar a amortização do ativo diferido, o FGTS optou em reverter R\$ 7,37 bilhões do valor provisionado com base em estudos que apontaram diminuição significativa do volume de ingresso de novas ações judiciais com intento de obter o pagamento dos complementos de atualização monetária. Essa reversão impactou, de forma positiva, diretamente no lucro líquido do exercício e, conseqüentemente, no patrimônio líquido do FGTS. Destaca-se que foram mantidos

R\$ 4 bilhões provisionados.

I.b - Impactos econômico-financeiros :

27. A reversão da provisão referente aos planos econômicos descrita nos parágrafos acima resultou numa receita operacional no exercício de R\$ 7 bilhões, o que contribuiu para o aumento no lucro líquido de 2012 em 178% em relação ao registrado no exercício passado. Além disso, contribuiu para elevar em 35% o patrimônio líquido do FGTS, conforme evidenciado na Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido (peça 3, p. 218).

28. Com a expansão do PL do FGTS, tem-se como uma das consequências mais relevantes, a expansão do valor limite disponível para integralização de recursos no Fundo de Investimento do FGTS (FI-FGTS). O FI-FGTS, de acordo com a Lei 11.491, de 20 de junho de 2007, consiste em um fundo de investimento, com patrimônio segregado do FGTS, com o objetivo de investir em empreendimentos dos setores de aeroportos, energia, rodovia, ferrovia, hidrovía, porto e saneamento, de acordo com as diretrizes, critérios e condições que dispuser o Conselho Curador do FGTS. A integralização de recursos do FI-FGTS ocorre via aporte de recursos do FGTS, sendo o valor limite disponível para aplicação no FI-FGTS de 80% do patrimônio líquido do FGTS. Diante disso, um aumento de 35% no patrimônio líquido do FGTS amplia o valor limite disponível para integralizações no FI-FGTS, que por sua vez, utiliza os recursos para investir no setor de infraestrutura.

29. Na inspeção de conformidade realizada por esta unidade técnica no FGTS, verificou-se o histórico e os impactos provenientes da contabilização de R\$ 40 bilhões em ativo diferido e em provisão, bem como o histórico contábil de amortização e reversão desses valores.

30. Segundo a Caixa, em 2001, foi efetuado lançamento contábil por intermédio do qual se reconheceu o total de R\$ 40 bilhões em ativo diferido, conta “Diferimento de Créditos Complementares”, com fundamento na LC 110/01. Em contrapartida, no passivo da entidade, foi reconhecida provisão de igual valor, sob a denominação “Provisão Créditos Complementares - LC 110/01” (peça 15, p. 1-2), razão pela qual não gerou qualquer impacto no patrimônio líquido do FGTS. Além disso, no art. 9º da LC 110/01, há específica autorização para o FGTS diferir, pelo prazo de até quinze anos, as despesas decorrentes dessa Lei.

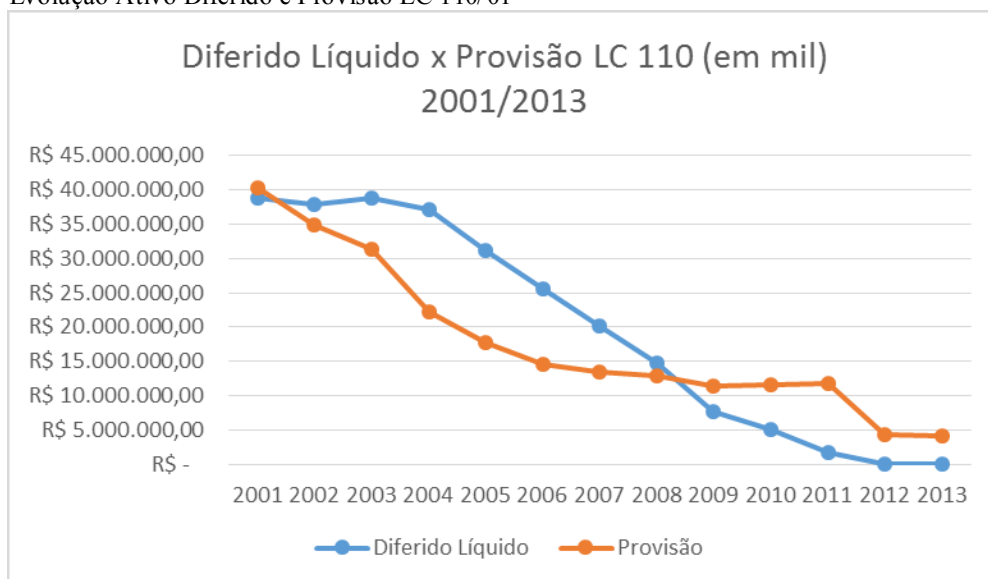
31. A autorização contida na LC 110/01 para reconhecer um ativo e um passivo de valores equivalentes nas demonstrações do FGTS justificou-se porque não seria razoável que o FGTS apresentasse, em apenas um exercício financeiro, o total do impacto negativo no resultado e, conseqüentemente, no PL, de aproximadamente R\$ 40 bilhões, haja vista o passivo ter sido criado em virtude de diferenças de planos econômicos referentes a exercícios distintos e a arrecadação de suporte para fazer frente aos dispêndios ser realizada em exercícios vindouros. Essa sistemática permitiu que o diferido fosse baixado via resultado apenas quando da superveniência dos fluxos positivos advindos do recolhimento das receitas que lhe serviriam de suporte.

32. Nesse contexto, verificou-se o histórico de amortização do diferido e observou-se que, inicialmente, a baixa do diferido obedeceu à lógica linear de amortização considerando o prazo de quinze anos, conforme autorização legislativa contida na LC 110/01. Entretanto, entre os anos de 2005/2006 foram realizados ajustes na metodologia de amortização com redução do prazo de 15 para 11 anos, de tal modo que o diferimento se exauriu em junho de 2012 (peça 15, p. 2, subitens “a” e “e”).

33. Contudo, ao se analisar a evolução das contas de ativo e de passivo, nota-se que, ao longo dos anos, perdeu-se o nexo entre os gastos e as receitas que lhes davam suporte. Entende-se que a autorização de amortizar o diferido em até quinze anos constituía um teto para o FGTS, contudo, o Fundo também estaria submetido ao subteto da provisão que teve origem juntamente com esse ativo, pois, se o objetivo da operação foi de “não impactar negativamente o patrimônio líquido da entidade pelo saldo total da obrigação surgida”, não faria sentido deixar o ativo superavaliado em relação à correspondente obrigação. Entretanto, foi isso que aconteceu nos anos subsequentes à edição da

LC 110/2001, conforme se depreende do gráfico a seguir, que evidencia a evolução do ativo e do passivo ao longo do tempo:

Evolução Ativo Diferido e Provisão LC 110/01



Diferido Líquido = ativo diferido menos amortização

Fonte: Demonstrações contábeis FGTS 2001 a 2013

34. Ao analisar o gráfico, percebe-se que o patrimônio líquido do FGTS, entre 2001 e 2008, foi impactado pelo valor do ativo diferido decorrente da amortização linear, em dissociação com a correspondente provisão. A situação somente foi invertida a partir do exercício de 2009.

35. Por outro prisma, revelou-se necessário conhecer a forma como foi dimensionada a provisão ao longo dos anos (peça 14, p. 1, subitem “a”). Nesse sentido, foi requisitado à Caixa que enviasse todos os estudos que serviram de suporte a esse dimensionamento. Em sua resposta, apesar de informar os critérios que condicionaram a constituição e manutenção dessa provisão em cada patamar nos períodos de referência, a entidade limitou-se a enviar apenas um estudo formal, que subsidiou a reversão da provisão no exercício de 2012, no valor de R\$ 7,37 bilhões, o que não se revela razoável, dada a materialidade e relevância da provisão que foi reconhecida em seu passivo, inicialmente incluída por aproximados R\$ 40 bilhões. Tão importante rubrica mereceria acompanhamento sistemático e formalizado, ao menos anual, tendente a demonstrar a razoabilidade dos valores alocados nessa provisão.

36. Apesar dessas considerações, entende-se que o problema verificado, embora tenha causado distorções nos resultados de períodos anteriores, acabou por ser resolvido no exercício de referência destas contas, pois foi realizado estudo naquele período que fundamentou a baixa da provisão, e o ativo diferido já havia sido integralmente baixado. Logo, não serão propostos encaminhamentos em relação a esta matéria.

II – Evolução da conta “Tesouro Nacional – pagamentos a ressarcir” e impactos provocados pela Portaria STN 278/2012

IIa - Histórico:

37. Em 2012, além da amortização por completo da conta do diferido referente à LC 110/10 e a reversão da provisão, conforme tratado no tópico I acima, a Secretaria do Tesouro Nacional emitiu a Portaria 248, de 19 de abril de 2012 (peça 15, p.51), determinando que os recursos arrecadados com a contribuição de 10% do FGTS deveriam ser recolhidos à Conta Única do Tesouro Nacional por meio da Guia de Recolhimento da União – GRU, revogando a Portaria STN 447, de 2001. Além disso, o art. 3º da referida Portaria determina que a Secretaria do Tesouro Nacional deve garantir aos recursos

recolhidos a mesma remuneração incidente sobre as disponibilidades da União depositadas na Conta Única e, no art 4º, ressalva que a descentralização dos recursos provenientes da contribuição social da LC 110/01 para a Caixa e, conseqüentemente, o retorno desses recursos para o FGTS, compete ao Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) via Programação Financeira a ser estabelecida junto ao Tesouro Nacional.

38 Nesse contexto, a partir da edição da Portaria 248/12, a nova sistemática operacional permitiu que o Tesouro Nacional represasse na Conta Única o produto da arrecadação da contribuição social da LC 110/01, o que gerou o reconhecimento de um crédito do FGTS perante o Tesouro Nacional, incorporado à rubrica de ativo “Tesouro nacional – Pagamentos a Ressarcir” nas demonstrações do Fundo. Antes da edição da Portaria 248/12, as contribuições sociais derivadas da LC 110/01 eram tratadas conforme determinava a Portaria STN 447, de 18 de outubro de 2001 (peça 15, p.43), a qual instituía que a unidade gestora apropriasse as receitas no SIAFI até o terceiro dia útil do mês subsequente ao ciclo de atualização das contas vinculadas do FGTS. Desse modo, na vigência da Portaria STN 447/01, as receitas totais ficavam disponíveis para o FGTS sem criar crédito perante o Tesouro. Com a edição da Portaria 248/12, o agente operador passou a recolher o produto da arrecadação das contribuições à Conta Única do Tesouro Nacional, por meio do Guia de Recolhimento da União e os recursos somente se tornam disponíveis ao FGTS após o Ministério do Trabalho e Emprego - MTE efetuar a programação financeira junto ao Tesouro Nacional para posterior descentralização à Unidade Gestora, criando-se um crédito perante o Tesouro.

39. Diante do exposto, a partir de 2012, a conta de ativo do FGTS “Tesouro Nacional – Pagamentos a Ressarcir” contempla, além dos valores que devem ser ressarcidos pela União proveniente dos juros da Lei 6.024, de 13 de março de 1974, referente às Liquidandas e Repassadoras e dos adiantamentos efetuados ao Programa Nacional de Habitação Urbana do Programa Minha Casa Minha Vida (PNHU), os valores referentes à contribuição social da LC 110/01 ainda não repassados pela União (peça 3, p. 233).

40. Em 2014, no âmbito desta Secex Fazenda, foi realizada inspeção (TC 021.643/2014-8), em várias entidades e órgãos do Governo Federal, alcançando-se mesmo o FGTS, com o objetivo de subsidiar a análise de representação do Ministério Público junto ao TCU referente a possíveis atrasos nos repasses de valores de responsabilidade do Tesouro Nacional a bancos por ele controlados.

41. Dentre outros achados, no que tange especificamente ao FGTS, foram confirmados atrasos de repasses cujos registros de direitos do fundo ocasionaram o crescimento justamente da aludida rubrica contábil “Tesouro Nacional – Pagamentos a Ressarcir”.

42. Em consequência, foi emanado o Acórdão 825/2015 – TCU – Plenário, que determinou, dentre outros encaminhamentos, a audiência de diversos responsáveis, incluindo o Sr. Jorge Fontes Hereda, CPF: 095.048.855-00 e o Sr. Marcus Pereira Aucélio, CPF: 393.486.611-87, que fazem parte do rol de responsáveis do presente processo de contas no cargo de presidente da Caixa Econômica Federal e membro titular do Ministério da Fazenda no CCFGTS, respectivamente. Esses agentes foram chamados em audiência para que apresentassem justificativas em relação à realização de operação de crédito para o pagamento de benefícios no âmbito do Programa Bolsa Família contrariando dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal. Ressalva-se que esta audiência não possui relação com a gestão do FGTS, de modo que não impacta na análise do presente processo de contas. Além disso, cabe destacar que o Acórdão 825/2015 – TCU – Plenário emanou determinação ao Banco Central relacionada à inclusão no rol de passivos da União na Dívida Líquida do Setor Público (DLSP) dos valores referentes ao passivo da União junto ao FGTS em razão da LC 110/2001 e que fosse refêito o cálculo da variação dos saldos da dívida da União junto ao FGTS relativa aos recursos não repassados pelo Tesouro e que, em razão do disposto pelo art. 3º, § 1º, da Lei Complementar 110/2001, estão registrados como direitos de referido Fundo junto à União.

II.b – Impactos econômico-financeiros:

43. Em relação à conta de ativo “Tesouro Nacional – pagamentos a ressarcir”, a sua composição e evolução pode ser observada na tabela abaixo:

Tabela I – Evolução conta “Tesouro Nacional – Pagamentos a Ressarcir” Valores em R\$ milhões

Tesouro Nacional - Pagamentos a Ressarcir					
Ano	2010	2011	2012	2013	2014
Lei 6.024 (RCCFGTS 574)	497	534	570	606	624
PNHU	582	2.515	4.114	5.715	6.635
Contribuição LC 110/01	-	-	2.534	6.629	8.849
Total	1.079	3.049	7.218	12.950	16.108

Fontes: Demonstrações Contábeis FGTS 2010 a 2014

44. A conta do ativo circulante “Tesouro Nacional – pagamentos a ressarcir” contempla os créditos que o FGTS possui perante o Tesouro Nacional. Desses valores, destaca-se o crédito referente ao Programa Nacional de Habitação Urbana do Programa Minha Casa Minha Vida (PNHU) e o crédito decorrente do produto da arrecadação da contribuição social imposta pela LC 110/01 à conta única do Tesouro Nacional ainda não repassado pela União.

45. Ao se analisar a evolução dessa conta, nota-se que, a partir do exercício de 2012, com a edição da nova sistemática de apropriação da arrecadação imposta pela Portaria 248/12, o Tesouro passou a reter parcela significativa das receitas da contribuição social, ampliando consideravelmente o saldo da dívida da União junto ao FGTS. Ao se verificar a evolução desse crédito, no período de 2012 a 2014, o valor devido pelo Tesouro ao FGTS aumentou aproximadamente R\$ 9 bilhões em apenas dois anos, saindo de R\$ 7 bilhões em 2012 para R\$ 16 bilhões em 2014.

46. Para analisar os impactos provocados pela Portaria 248/12 é necessário tecer considerações acerca da base de cálculo da taxa de administração paga ao agente operador do FGTS, Caixa: a taxa de administração é calculada sobre o ativo total do Fundo, excluindo-se as contas do diferido, fixada em 1% ao ano. Ao se elevar o ativo do FGTS, conseqüentemente amplia-se o valor pago à Caixa, que por sua vez, melhora seus resultados e contribui para a distribuição de dividendos ao Tesouro.

47. Após a edição da Portaria 248/12, o Tesouro reteve parcela significativa do produto da arrecadação da contribuição social da LC 110/10 na conta única, o que implicou no reconhecimento de um crédito do FGTS perante o Tesouro Nacional. O FGTS, sob a ótica financeira, deixou de incorporar efetivamente parcela significativa dos valores referentes à LC 110/01, entretanto, manteve o pagamento da despesa com remuneração à Caixa considerando o valor total do ativo. Em acréscimo, a operação contábil de registro desses créditos provoca um reconhecimento de receita sob o regime de competência; assim, o PL do FGTS também é ampliado e, conseqüentemente, aumenta-se o valor limite disponível para integralizações de recursos no FI-FGTS. Neste cenário, percebe-se que a retenção da contribuição social da Lei 110/01 pressiona negativamente o caixa do Fundo, pois paga-se a despesa com taxa de administração à Caixa e permite aporte de recursos adicionais no FI-FGTS, sem, contudo, ingressarem efetivamente recursos adicionais no FGTS.

48. Outro impacto que deve ser destacado, refere-se ao efeito positivo que a retenção do produto da arrecadação da contribuição social da LC 110/01 provoca na apuração do resultado fiscal da União. Como este passivo gerado para o Tesouro Nacional, atualmente, não está sendo registrado nas estatísticas da Dívida Líquida do Setor Público (DLSP), após a edição da Portaria 248/12, em 2012, a operação que represa o produto da arrecadação da contribuição social da LC 110/01 na conta única impacta de forma positiva o resultado fiscal da União, mediante aumento das disponibilidades. Além disso, como explicado acima, esses recursos contribuem para o resultado da Caixa e, como conseqüência, para o pagamento de dividendos ao Tesouro, o que, novamente, impacta positivamente

na apuração do resultado fiscal. Dessa forma, infere-se que existem interesses externos ao FGTS que podem provocar retenção desses valores e, conforme raciocínio apresentado anteriormente, a retenção dessas receitas pressiona negativamente o caixa do FGTS.

49. Em síntese, conclui-se que a nova sistemática imposta pela Portaria 248/12 provoca externalidades positivas para a Caixa Econômica Federal, FI-FGTS e Tesouro Nacional. Tais externalidades, entretanto, são sustentadas financeiramente pelo FGTS, que se encontra sujeito a prover com recursos próprios os efeitos da postergação do repasse dos valores referentes à contribuição social da LC 110/01. Em adicional, cabe destacar que os créditos perante o Tesouro não possuem previsão clara e objetiva quanto aos prazos de efetivo recebimento e montantes finais, o que torna a questão ainda mais delicada.

50. Nesse contexto, na inspeção de conformidade, questionou-se à UJ com o objetivo de apurar quais eram as previsões de recebimento dos créditos perante o Tesouro e se existia algum instrumento formal que estipulava o cronograma de reembolso desses créditos (peça 15, p. 11, subitem “1”). Em resposta, a UJ informou que, ao final de 2013, no âmbito do Conselho Curador do FGTS, a Secretaria do Tesouro Nacional (STN) comprometeu-se a iniciar o retorno de R\$ 100 milhões por mês, perfazendo um total de R\$ 900 milhões no ano de 2014, ingressando nos cofres do FGTS o montante previsto para o período (peça 15, p. 12). Entretanto, nota-se que o acordo não foi suficiente para impedir o aumento do estoque de créditos perante o Tesouro, tendo em vista que em 2014, apesar do Tesouro ter restituído R\$ 900 milhões, o valor arrecado pela contribuição social foi de aproximadamente R\$ 4 bilhões (peça 15, p. 53). Logo, entende-se que esse cronograma não eliminou os efeitos negativos que a retenção das receitas provenientes da contribuição social LC 110/01 provocam na saúde financeira do FGTS.

51. A UJ informou, ainda, que no final de 2014, novo compromisso com o Tesouro Nacional foi negociado no âmbito do CCFGTS, para o ano de 2015, de modo que retornará ao FGTS o valor da Contribuição Social arrecadado pelas empresas e repassado à Conta Única do Tesouro, dentro do mês em que ocorrer o repasse e, ainda, acrescido de R\$ 100 milhões mensais (peça 15, p. 12, item 9.8). Segundo a UJ, esse novo acordo propõe estancar o incremento da parcela da conta “Tesouro Nacional – pagamentos a ressarcir” referente à Contribuição Social da LC 110/01 e promover o abatimento parcial dos créditos decorrentes desse tributo ao longo do tempo (peça 15, p. 13, item 9.11). Informou ainda que, até o início de abril de 2015, o montante de R\$ 1,85 bilhões já havia retornado ao FGTS (peça 15, p. 12, item 9.9).

52. Ao questionar a entidade sobre o instrumento formal que oficializa o novo acordo junto ao Tesouro Nacional, a entidade se limitou a apresentar cópia da proposta de retorno ao FGTS dos valores de Contribuição Social repassados ao Tesouro Nacional (peça 15, p. 41) e cópia da ata da 144ª reunião do CCFGTS e da Resolução nº 760, de 6 de novembro de 2014, que aprova os orçamentos do FGTS para o exercício de 2015 como evidência do compromisso de devolução mensal de R\$ 330 milhões (peça 16). Em análise, entende-se que, embora esses documentos sinalizem a existência de um acordo entre as duas entidades, não podem ser considerados instrumentos formais elaborados pelo Tesouro Nacional que garantam ao Fundo razoável segurança quanto aos prazos e montantes que serão repassados os créditos ao longo dos anos.

53. Ressalva-se que, em apenas 2 anos, entre 2012 e 2014, o montante devido pelo Tesouro ao FGTS evoluiu em aproximadamente R\$ 9 bilhões, saindo de R\$ 7 bilhões em 2012 e chegando ao montante de R\$ 16 bilhões em 2014. Caso essa expansão não seja retida e controlada pelos gestores, é possível que, no futuro, o FGTS se encontre com dificuldades de liquidez, tendo em vista as consequências e as pressões de caixa que essas operações geram ao Fundo, conforme detalhado acima.

54. Diante de todo o exposto, levando em consideração o período de abrangência do presente processo de contas e o novo compromisso firmado perante o Tesouro em 2014, os aspectos aqui tratados foram registrados a título de informação e não serão utilizados para propor ressalva ou

irregularidade. Entretanto, com o objetivo de auxiliar no acompanhamento e no controle da manutenção dos ativos do FGTS perante o Tesouro Nacional, tendo em vista o impacto negativo que a retenção da contribuição social referente à LC 110/01 provoca na saúde financeira do FGTS e, considerando que o detentor desses recursos, Tesouro Nacional, possui interesse em reter os valores arrecadados, configurando interesse conflitante com o do FGTS, entende-se necessário determinar à Caixa Econômica Federal, no papel de agente operador do FGTS, que, nas próximas demonstrações financeiras do Fundo, evidencie de forma detalhada nas notas explicativas o cronograma previsto e o executado de repasse dos recursos provenientes da contribuição social da LC 110/10 e da restituição dos créditos do FGTS perante o Tesouro Nacional, bem como os acordos firmados entre FGTS e Tesouro Nacional, destacando os compromissos que justifiquem o cronograma apurado, encaminhando ao Tribunal, no prazo de trinta dias, o modelo de nota explicativa a ser inserida nas futuras demonstrações, com os valores e compromissos referentes ao exercício em vigor.

55. Ademais, ressalva-se que essa determinação não prejudica eventuais aperfeiçoamentos no compromisso de repasse e reembolso dos valores devidos ao Fundo e também não prejudica a necessidade de o Banco Central do Brasil, por intermédio de seu Departamento Econômico, efetuar o registro de referido passivo nas estatísticas da Dívida Líquida do Setor Público (DLSP), conforme determinado por esta Corte de Contas no bojo do Acórdão 825/2015 – TCU-Plenário.

III - Registro contábil da conta “Tesouro Nacional – pagamentos a ressarcir”

56. A conta “Tesouro Nacional – pagamentos a ressarcir” se encontra integralmente registrada no ativo circulante do FGTS, entretanto, parcela significativa desses créditos não possuem previsão clara e objetiva quanto aos montantes finais, periodicidade e prazos de amortização.

57. Na inspeção de conformidade realizada por esta unidade técnica, questionou-se a razão dos créditos terem sido integralmente registrados no ativo circulante e se existia, no exercício de 2012, em especial após a nova sistemática introduzida pela Portaria 248/12, instrumentos formais que demonstrassem que as datas de vencimento desses créditos corresponderiam ao exercício seguinte (peça 15, p. 12, item I).

58. Em resposta, a Caixa, como agente operador do FGTS, esclareceu que a expectativa do FGTS de recebimento dos valores pelo Tesouro não se explicita como sendo de longo prazo e que a classificação do valor no ativo circulante decorreu da ausência de definição quanto aos montantes, periodicidade e prazos de amortização pelo Tesouro. Além disso, destacou que a partir de 2015, decorrente de acordo junto ao Tesouro, o volume de amortizações foi incrementado à mesma proporção das arrecadações, caracterizando a movimentação desses valores como de grande giro, não parecendo oportuno e de acordo com os interesses do Fundo a reclassificação do montante para o grupo não circulante (peça 15, p. 13, item 9.13)

59. Em análise, levando em conta o exercício financeiro de 2012, após os impactos decorrentes da Portaria 248/12, nota-se ausência de instrumento formal que garanta, com razoável segurança, o recebimento integral desses créditos até o exercício financeiro subsequente, conforme analisado no tópico anterior dessa instrução. Verifica-se ainda a expansão da conta “Tesouro Nacional – Pagamentos a Ressarcir” nos exercícios seguintes, conforme Tabela I dessa instrução, de aproximadamente R\$ 9 bilhões em apenas 2 anos – saindo de R\$ 7 bilhões em 2012 e chegando ao montante de R\$ 16 bilhões em 2014.

60. Ademais, ressalva-se que a contabilização de ativos no circulante ou no não circulante deve ser pautada em normas específicas de contabilidade e de acordo as práticas contábeis adotadas no Brasil e não de acordo com “cenário oportuno” ou “interesses do Fundo”, conforme justificativa apresentada pelo agente operador.

61. O FGTS, nas notas explicativas referentes ao exercício de 2012 (peça 3, p. 224), esclarece que os ativos são segregados entre circulante e não circulante de acordo com o prazo de 360 dias, o

que não se observou na contabilização da conta “Tesouro Nacional – pagamentos a ressarcir”. Além disso, consoante as práticas contábeis adotadas no Brasil, classifica-se no ativo circulante, em regra, os valores realizáveis no exercício social subsequente, e classifica-se no ativo não circulante contas da mesma natureza do ativo circulante que, todavia, tenham sua realização certa ou provável após o término do exercício seguinte, além de outros casos referentes a ativos permanentes, imobilizado e intangível. Em acréscimo, de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil, também são inseridos neste grupo direitos sem prazo de vencimento.

62. De acordo com o Pronunciamento Técnico CPC 26 do Comitê de Pronunciamentos Contábeis, *in verbis*:

“66. O ativo deve ser classificado como circulante quando satisfizer qualquer dos seguintes critérios:

(a) espera-se que seja realizado, ou pretende-se que seja vendido ou consumido no decurso normal do ciclo operacional da entidade;

(b) está mantido essencialmente com o propósito de ser negociado;

(c) **espera-se que seja realizado até doze meses após a data do balanço**; ou

(d) é caixa ou equivalente de caixa (conforme definido no Pronunciamento Técnico CPC 03 – Demonstração dos Fluxos de Caixa), a menos que sua troca ou uso para liquidação de passivo se encontre vedada durante pelo menos doze meses após a data do balanço.

Todos os demais ativos devem ser classificados como não circulantes.” (Grifou-se)

63 Além do CPC 26, cita-se o art. 179 da Lei 6.404, segundo o qual serão classificados no ativo circulante as disponibilidades, os **direitos realizáveis no curso do exercício social subsequente** e as aplicações de recursos em despesas do exercício seguinte; e no ativo realizável a longo prazo **os direitos realizáveis após o término do exercício seguinte**, assim como os derivados de vendas, adiantamentos ou empréstimos a sociedades coligadas ou controladas, diretores, acionistas ou participantes no lucro da companhia, que não constituírem negócios usuais na exploração do objeto da companhia.

64. Nota-se, portanto, que no caso da conta “Tesouro Nacional – pagamentos a ressarcir”, apenas uma parcela dos valores pode ser classificada no circulante por existir expectativas de recebimento até doze meses após a data do balanço. Parcela significativa dessa conta, todavia, com base no histórico apurado na Tabela I e nos novos acordos com o Tesouro, não se espera realizar no exercício subsequente, devendo ser registrado no ativo não circulante.

65. Ao se observar as demonstrações contábeis do FGTS em 2012, a contabilização do montante referente à conta “Tesouro Nacional – pagamentos a ressarcir” reflete ao usuário da informação que existem R\$ 7 bilhões em direitos que serão recebidos até o exercício financeiro subsequente, fato que não representa a realidade econômico-financeira do Fundo e, conforme histórico registrado na Tabela I, não se comprova nos anos subsequentes.

66. Dessa forma, considerando os argumentos e fundamentos acima expostos, conclui-se que a contabilização da conta “Tesouro Nacional – pagamentos a ressarcir” integralmente no ativo circulante representa erro formal que deve ser apurado pela UJ, fato suficiente para ocasionar ressalva no julgamento das contas, com base nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno.

67. Ademais, endente-se necessário determinar à Caixa Econômica Federal, no papel de agente operador do FGTS, que, nos próximos exercícios financeiros, efetue a divisão dos valores da conta “Tesouro Nacional – pagamentos a ressarcir” em ativo circulante e não circulante, utilizando como base o histórico de repasse a partir de 2012 e os acordos efetuados perante o Tesouro, demonstrando de forma clara nas notas explicativas o cronograma esperado de repasse e reembolso dos recursos, bem como os acordos que justificam o cronograma apurado, sem prejuízo a eventuais aperfeiçoamentos no compromisso de repasse e reembolso dos valores devidos ao Fundo.

68. Diante do exposto e tendo em vista que administração é responsável pela elaboração das demonstrações contábeis das unidades e que a Caixa Econômica Federal, no papel de agente operador, é responsável pela elaboração das contas do FGTS, o que inclui a apresentação das demonstrações contábeis e das notas explicativas, e que o Srs. Jorge Fontes Hereda, CPF:095.048.855-00, cargo: presidente; Fábio Ferreira Cleto, CPF: 153.064.368-2, cargo: vice-presidente - responsável pelos Fundos e Programas do Governo Federal; Fábio Lenza, CPF: 238.544.131-49, cargo: vice-presidente; Geddel Quadros Vieira Lima, CPF: 220.627.341-15, cargo: vice-presidente; Joaquim Lima de Oliveira, CPF: 152.230.001-53, cargo: vice-presidente; José Henrique Marques da Cruz, CPF: 702.094.807-34, cargo: vice-presidente; José Urbano Duarte, CPF: 355.375.236-04, cargo: vice-presidente; Márcio Percival Alves Pinto, CPF: 530.191.218-68, cargo: vice-presidente; Paulo Roberto dos Santos, CPF: 530.422.719-00, cargo: vice-presidente; Raphael Rezende Neto, CPF: 318.777.021-53, cargo: vice-presidente; Sérgio Pinheiro Rodrigues, CPF: 008.205.123-20, cargo: vice-presidente são os integrantes do rol de responsáveis que emitiram assinatura nas demonstrações contábeis que compõem o relatório de gestão do FGTS do exercício de 2012 (peça 3, p. 241), propõe-se julgar as respectivas contas regulares com ressalva devido à classificação indevida no ativo circulante de parcela dos montantes da conta “Tesouro Nacional – pagamentos a ressarcir”, o que interfere na avaliação e na apresentação da realidade econômico-financeira do Fundo, com fundamento nas práticas contábeis adotadas no Brasil e com base nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno.

69. Em acréscimo, propõe-se determinar à Caixa Econômica Federal, no papel de agente operador do FGTS, que, quando da elaboração das próximas demonstrações financeiras do Fundo, efetue a classificação dos valores da conta “Tesouro Nacional – pagamentos a ressarcir” de forma segregada em ativo circulante e não circulante, utilizando como base o histórico de repasse a partir de 2012 e os acordos efetuados junto ao Tesouro Nacional, com fundamento nas práticas contábeis adotadas no Brasil, a exemplo do Pronunciamento Técnico CPC 26 do Comitê de Pronunciamentos Contábeis e no art. 179 da Lei 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sem prejuízo a eventuais aperfeiçoamentos no compromisso de repasse e reembolso dos valores devidos ao Fundo.

IV - Constatações da CGU

70. O relatório de auditoria de gestão da CGU (peça 4) consigna diversas constatações que serão analisadas a seguir. O certificado de auditoria (peça 5), por sua vez, propõe o julgamento regular das contas dos responsáveis. Além disso, no parecer do dirigente do órgão de controle interno (peça 6) afirmou-se que, de modo geral, as recomendações da CGU em relação às constatações apuradas foram no sentido de desenvolver processos, atividades, planos de ação ou definir metas e coordenar atividades que visem mitigar as falhas identificadas nos processos internos que impactam na gestão das atribuições precípuas das Unidades. Ressalvou que as Unidades do Sistema FGTS vêm demonstrando, de modo geral, esforços no sentido de programar medidas que visem a gestão dos recursos do Fundo com responsabilidade e acolheu a proposta do certificado de auditoria em relação à regularidade das contas.

71. Diante disso, com o objetivo de abranger todas as possíveis impropriedades, serão analisadas cada uma das constatações do relatório de auditoria de gestão.

Constatação I – Necessidade de adoção de ações tempestivas e de coordenação por parte do CCFGTS com vistas à prospecção da saúde financeira e operacional do FGTS

72. A primeira constatação refere-se à necessidade de adoção de ações tempestivas e de coordenação por parte do CCFGTS com vistas à prospecção da saúde financeira e operacional do FGTS. Esta constatação foi apurada no contexto de que, para revisão da norma regulamentadora do orçamento do FGTS, instituiu-se Grupo de Trabalho com objetivo de avaliar a sustentabilidade econômica e financeira do Fundo (peça 4, p. 9). Na ocasião, os assuntos relativos à rentabilidade do Fundo ficaram de ser decididos quando ocorresse a implementação do planejamento estratégico.

Portanto, a CGU, ao realizar auditoria das contas de 2012 e considerando que o planejamento estratégico já havia sido publicado, solicitou a apresentação dos documentos que evidenciassem a resolução das pendências (peça 4, p. 9).

73. A UJ elaborou respostas relacionadas com cada assunto pendente, referente à solicitação da CGU (peça 4, p. 9-13). Entretanto, na análise do órgão do controle interno, entendeu-se que as diretrizes que nortearam os parâmetros para a Resolução nº 702/2012 carecem de elementos de longo prazo, pois as justificativas da Unidade se pautaram por desempenho financeiro sem considerar aspectos operacionais ou de desempenho dos agentes participantes do Sistema FGTS. Verificou-se também que os encaminhamentos de informações que são disponibilizadas ao CCFGTS não evoluíram no sentido de demonstrar aspectos associados à efetividade e eficiência na gestão dos recursos do FGTS, além de não levar ao Conselho situações decorrentes de perdas pelo não atingimento dos resultados alcançados, falhas operacionais que não atingem o público alvo dos programas e outras falhas que comprometem a eficiência dos resultados aplicados com recursos (peça 4, p. 13-14).

74. Além disso, a CGU destacou que a resposta encaminhada pelo gestor não se referia a estratégias voltadas diretamente para o desempenho sustentável do Fundo, demonstrando, assim, a falta de ações estratégicas tempestivas por parte do CCFGTS com vistas à prospecção da saúde financeira e operacional do FGTS (peça 4, p.14).

75. Neste contexto, a CGU recomendou que fossem desenvolvidos processos e atividades de acompanhamento permanente no âmbito do CCFGTS sobre a eficácia na aplicação dos recursos do Fundo, de modo a não se restringir a dados financeiros, e tomar decisões com vistas à prosperidade do FGTS (peça 4, p.14).

76. Em análise, considerando que a constatação da CGU se refere ao aperfeiçoamento do acompanhamento por parte do CCFGTS, considera-se suficiente e adequada a recomendação formulada pelo órgão de controle interno. Entende-se, também, que este fato não deve ocasionar o julgamento irregular ou com ressalva das contas, sem prejuízo do acompanhamento nas próximas contas do FGTS.

Constatação II – Aumento nos saldos da conta "Valores a Discriminar" - recolhimentos do FGTS realizados sem a individualização dos valores nas contas dos trabalhadores titulares do benefício.

77. A segunda constatação refere-se ao aumento no saldo da conta "Valores a Discriminar" referente aos recolhimentos do FGTS sem a individualização dos valores nas contas dos trabalhadores titulares do benefício (peça 4, p. 19). A CGU verificou que o saldo da conta "Valores a Discriminar" apresentou um aumento de 15,5% entre os exercícios de 2011 e 2012, sendo que a redução dessa conta é objeto de determinação do TCU desde 2009 (Acórdão 3.053/2009 – TCU – Plenário) por se tratar de situação que evidencia irregularidades nos procedimentos de depósitos do FGTS, pois não há especificação dos titulares dos benefícios depositados, gerando insegurança social e jurídica para esses trabalhadores (peça 4, p. 19). Diante disto, o órgão de controle interno solicitou à Caixa esclarecimentos sobre o assunto.

78. Em resposta, a UJ informou sete ações adotadas no decorrer do 2012 com o objetivo de reduzir o estoque da conta e destacou que parcela significativa da conta "Valores a Discriminar" decorre da quitação dos parcelamentos de débitos, especialmente, das empresas públicas municipais e estaduais, cuja recuperação dos dados de identificação dos beneficiários é dificultada por tratar-se de competências antigas (peça 4, p. 20-21).

79. A UJ também apresentou informações adicionais sobre o assunto (peça 4, p. 21-26), informando que a variação de R\$ 108.533.310,94, detectada no fechamento de dez/2012, inclui uma parte do montante em processamento referente ao primeiro período de jan2013, que ainda estavam em fase regular de individualização (peça 4, p. 21). Somado a isso, informou que o montante também reflete o saldo contábil dos recolhimentos onde o empregador realiza a quitação em município

diferente daquele onde normalmente é realizado o recolhimento (peça 4, p. 22).

80. Dessa forma, a UJ afirmou que a diferença contábil de R\$ 108.533.310,94 decorrente da comparação dos saldos contábeis de dez/2011 e dez/2012, deve-se abater R\$ 84.991.589,95, que correspondem ao montante individualizado referente a jan/2013 e o valor de R\$ 8.643.068,44 referente ao montante efetivamente regularizado ao tempo de processamento do período operacional, restando, portanto, um saldo na conta “Valores a Discriminar” de R\$ 14.898.652,55. Neste contexto, a UJ concluiu que o saldo da referida conta se manteve em patamar estável (peça 4, p. 22-23).

81. Após os esclarecimentos, a CGU analisou e entendeu que ao se acompanhar a evolução dos depósitos ao longo dos exercícios verifica-se que houve um incremento, associado à falta de comprovação de estabelecimento de metas para baixa desse passivo (peça 4, p. 26). Além disso, segundo o órgão de controle interno, parte significativa da diminuição dos saldos ocorreu devido à apropriação de valores não individualizados à conta de resultado do FGTS, e não restaram evidenciados pela Unidade os incrementos substanciais decorrentes dos valores individualizados decorrentes de melhorias no processo (peça 4, p. 27).

82. Dessa forma, a CGU concluiu que as declarações da UJ sobre as medidas para melhorar o processo não foram suficientes para diminuir o saldo da conta examinada e recomendou que fosse estabelecido Plano de Ação com metas específicas para os diversos grupos de ocorrências que compõem os "Depósitos a Discriminar", segregando aqueles decorrentes da retenção dos parcelamentos de débitos, inclusive os originários da retenção do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) e da cobrança da dívida ativa (peça 4, p. 27).

83. Em análise, considerando as explicações da Unidade Jurisdicionada acerca da variação real da conta “Valores a Discriminar”, nota-se que essa conta apresentou acréscimo de aproximadamente R\$ 14 milhões entre o exercício de 2011 e 2012, fato que deve ser acompanhado. Dessa forma, entende-se suficiente a recomendação da CGU exposta no item 82 acima, com o objetivo de tornar o acompanhamento e o entendimento das variações na conta “Valores a Discriminar” mais transparente. Ademais, sem prejuízo do acompanhamento nas próximas contas e de futuros trabalhos, entende-se que esse fato não deve ocasionar julgamento irregular ou com ressalva das contas da UJ.

Constatação III - Divergências entre as informações publicadas no site de acompanhamento de obras do agente financeiro Caixa sobre a situação de operações realizadas com recursos FGTS e as informações repassadas pelo agente operador Caixa ao Ministério das Cidades para acompanhamento e publicação dos empreendimentos.

84. A próxima constatação refere-se à existência de divergências entre as informações publicadas no site de acompanhamento de obras do agente financeiro Caixa sobre a situação de operações realizadas com recursos FGTS e as informações repassadas pelo agente operador Caixa ao Ministério das Cidades para acompanhamento e publicação dos empreendimentos. A CGU, ao consultar o serviço de acompanhamento de obras governamentais disponibilizados pela Caixa, notou a existência de empreendimentos com situação “atrasada” ou “paralisada” divergente das informações divulgadas no Relatório de Gestão do exercício. Com isso, a CGU solicitou ao Ministério das Cidades justificativas em relação a essas divergências, e em resposta, o Ministério informou que utiliza os dados disponibilizados pelo agente operador Caixa. Portanto, o órgão de controle interno solicitou informação acerca dos problemas detectados à Caixa (peça 4, p. 28).

85. Em resposta à solicitação da CGU, a Caixa informou que existe segregação das operações entre agente operador e agente financeiro e entre agente financeiro e mutuário, o que pode provocar, temporariamente, divergência nas informações (peça 4, p. 28).

86. O órgão de controle interno, em sua análise, afirmou que houve casos de contratos encerrados há quatro anos e que ainda constavam com status divergente no site de acompanhamento de obras do agente financeiro, além de verificar que os dados apresentados no sítio de acompanhamento

não apresentam informações sobre as condições das obras, se foram concluídas, a data da conclusão, entre outras e destacou também a ocorrência de contratos com situação “em branco”, o que prejudica o controle (peça 4, p. 30).

87. Assim, a CGU identificou fragilidade em relação à gerência sobre os processos, informações e atividades por parte do agente operador sobre o agente financeiro no tocante ao acompanhamento das obras do FGTS que transcende sobre as atividades dos demais agentes do Sistema FGTS e realizou duas recomendações: implantar rotina de críticas das informações disponibilizadas ao Ministério das Cidades - Gestor da Aplicação com o objetivo de identificar e tratar inconsistências nos dados disponibilizados no Canal do FGTS e atuar para que as informações divulgadas pelos Agentes Financeiros estejam sincronizadas com as informações disponibilizadas pelo Agente Operador ao Gestor da Aplicação (peça 4, p. 30).

88. Em análise, considera-se relevante a necessidade de se prestar informações corretas, atualizadas e tempestivas em relação ao acompanhamento das obras do FGTS para que seja possível aplicar um controle eficiente e efetivo de eventuais inconsistências, além de garantir a transparência, confiabilidade e veracidade das informações publicadas. Diante disso, considera-se acertados os apontamentos da CGU que recomendam a implementação de rotinas de críticas das informações disponibilizadas ao Ministério das Cidades e a atuação para que as informações divulgadas pelos agentes financeiros estejam sincronizadas com as informações disponibilizadas pelo agente operador ao gestor da aplicação. Entende-se, entretanto, que esse fato não é suficiente para julgar irregulares ou com ressalva as contas da UJ, sem prejuízo do acompanhamento nas próximas contas do FGTS.

Constatação IV - Atendimento parcial à recomendação sobre concessão de desconto financeiro a beneficiários com renda acima do limite permitido pelas normas do Conselho Curador do FGTS.

89. Esta constatação diz respeito ao atendimento parcial à recomendação sobre concessão de desconto financeiro a beneficiários com renda acima do limite permitido pelas normas do Conselho Curador do FGTS. Tal constatação foi identificada pela CGU no exercício de 2011 e a UJ informou que estava atendendo as recomendações exaradas naquele exercício, como pode ser observado na narrativa da peça 4, p. 31-32. Entretanto, o órgão de controle interno identificou, novamente, no exercício de 2012, que os problemas de concessão de subsídio do FGTS para financiamento de imóveis a beneficiários com rendimento superior ao limite permitido persistiam (peça 4, p. 32). Dessa forma, foi realizada nova solicitação de justificativas à Caixa.

90. Em resposta, a UJ informou ser inexecutável, em período inferior a 90 dias, a realização dos procedimentos necessários à verificação, envolvendo solicitação de documentos comprobatórios às agências e respectivas análises de enquadramento. Além disso, explicou sobre a implementação do projeto eSocial, destacando, entre outras informações, que com o eSocial e o PEFUG - Novo Modelo Operacional e Tecnológico do FGTS, o CPF será número-chave e serão desenvolvidas ferramentas que permitam aos agentes financeiros consultarem se determinado CPF se enquadra nas regras de concessão do desconto, com a necessária preservação do sigilo bancário do CPF consultado (peça 4, p. 32-33).

91. O órgão de controle interno, em sua análise, destacou que a recomendação da CGU tratou da verificação das situações identificadas, devolução dos recursos ao FGTS e amadurecimento no processo de concessão do benefício com vistas a evitar irregularidades. Além disso, recomendou o uso de bases de dados já disponíveis a fim de aproximar as comprovações de renda à realidade do público com o objetivo de garantir maior segurança aos processos e à própria UJ para que se evitasse liberar processos amparados em documentos meramente declaratórios (peça 4, p. 33). Além disso, destacou que, no exercício de 2012, após o cotejamento da amostra de 983 contratos de contratos de financiamento previamente selecionados, a CGU constatou impropriedades em 82 contratos (peça 4, p. 33).

92. Outra impropriedade identificada pelo órgão de controle interno refere-se à divergência

entre os valores dos salários constantes da base do FGTS e dos da base da Relação Anual de Informações Sociais - RAIS, o que ocasiona recolhimentos pelas empresas de contribuições menores ao FGTS, além de favorecer os empregados na obtenção do financiamento com desconto para complementação da capacidade de pagamento considerando que os rendimentos auferidos ultrapassavam o limite determinado pelo Conselho Curador (peça 4, p. 34).

93. Nesse contexto, o órgão de controle interno considerou que a pura negativa da recomendação realizada pela CGU pela UJ com base na expectativa de implantação do eSocial, sem apontar solução adicional que venha a evitar situações irregulares não elide que fatos novos ocorram. Além disso, destacou que, em três semanas, um servidor da equipe da CGU foi capaz de analisar os rendimentos de 983 mutuários do exercício e que, em quase um ano a UJ ainda não havia concluído a conferência dos casos pendentes do exercício anterior (peça 4, p. 34). Dessa forma, o órgão de controle interno considerou que a Caixa vem trabalhando de maneira corretiva e não proativa, motivo pelo qual considerou que proposta de rotina de concessão de descontos da Caixa é insuficiente, devendo ser aprimorada. Assim, atualizou as recomendações do exercício de 2011 para o exercício de 2012 (peça 4, p. 34-35).

94. Dessa forma, o órgão de controle interno realizou duas recomendações: revisar os contratos de financiamento apontados pela CGU nos exercícios de 2011 e 2012 com fragilidades, principalmente os 82 identificados no exercício de 2012, com devolução dos recursos à conta do FGTS nos casos de irregularidades, conforme a Resolução CCFGTS nº 724, de 25/9/2013; instituir procedimento para que os agentes de análise de concessão de descontos financeiros com recursos do FGTS em financiamentos habitacionais utilizem sistemas corporativos de confirmação de renda familiar e demais critérios de público alvo do programa respectivo (a exemplo da previsão da implantação do eSocial para 2014) e, constatada concessão de recursos indevidamente, proceder a devolução à conta do FGTS devidamente atualizada (peça 4, p. 34-35).

95. Em análise, com o objetivo de prevenir novas perdas e considerando a reincidência dessa constatação no exercício de 2012, considera-se acertados os apontamentos da CGU que recomendam revisar os contratos de financiamento com fragilidades apontadas nos exercícios de 2011 e 2012, e instituir procedimento para que os agentes de análise de concessão de descontos financeiros com recursos do FGTS em financiamentos habitacionais possam utilizar sistemas corporativos de confirmação de renda familiar e demais critérios de público alvo do programa respectivo (a exemplo da previsão da implantação do eSocial). Entende-se, todavia, que tal constatação não é suficiente para julgar irregulares ou com ressalva as contas da UJ, sem prejuízo do acompanhamento nas próximas contas do FGTS.

Constatação V – Utilização de dados defasados de déficit habitacional no orçamento de 2013 para realizar a distribuição de recursos entre as Unidades da Federação para habitação popular, diminuindo a previsão de recebimento de recursos de R\$ 1.719.395.000,00 para 51% dos Estados da Federação.

96. A próxima constatação refere-se à utilização de dados defasados de déficit habitacional no orçamento de 2013 para realizar a distribuição de recursos entre as Unidades da Federação para habitação popular, diminuindo a previsão de recebimento de recursos de R\$ 1.719.395.000,00 para 51% dos Estados da Federação. Segundo orientação da Resolução CCFGTS nº 702, de 4/10/2012, art. 14, a distribuição dos recursos entre as Unidades da Federação observará variáveis técnicas e pesos relacionados com déficit habitacional e população total, sendo que o déficit habitacional deve ser estimado com base nos dados e informações constantes do último censo demográfico ou da mais recente pesquisa nacional por amostra de domicílios (PNAD). Entretanto, observou-se que, para o orçamento de 2013, utilizou-se dados do PNAD 2009, sendo que à época do cálculo já estavam disponíveis os dados IBGE 2010 e PNAD 2011. Utilizando os dados da PNAD 2009, alcançou-se uma previsão, a menor, de distribuição no montante de R\$ 1.719.395.000,00 para os Estados do AL, AP, BA, CE, GO, MS, PA, PB, PE, PI, RJ, RN; RS e SE que tiveram aumento no déficit habitacional,

comparando a evolução PNAD 2009 e Censo 2010 (peça 4, p. 41). Assim, a CGU solicitou ao Ministério das Cidades que justificasse a não utilização dos dados mais recentes (peça 4, p. 36)

97. Em justificativa, foi esclarecido que a estimativa do déficit habitacional estava condicionada à celebração de convênio com a Fundação João Pinheiros (FJP), sendo que quando publicou-se a Resolução nº 702/12 somente o produto referente à meta 1 do convênio estava disponibilizado e a meta 2 (última etapa), que refere-se à elaboração do relatório contendo as estimativas do déficit habitacional e índice demográfico referente ao ano de 2010 para Brasil, Grandes Regiões, UF e Regiões Metropolitanas selecionadas e municípios, estava prevista para 10 de agosto de 2012. Entretanto, essa data não foi cumprida, pois as variáveis necessárias não haviam sido totalmente disponibilizadas pelo IBGE. Além disso, a execução do convênio entre Ministério das Cidades e FJP também sofreu atraso devido à busca por solucionar apontamentos da CGU referente ao aporte de contrapartida. (peça 4, p. 37-38).

98. A CGU, em sua análise, entendeu que a parceria do convênio não se demonstrou adequada e que os dados do IBGE 2010 e do PNAD 2011 se encontravam disponíveis em tempo hábil para o conveniente realizar os estudos. Segundo a CGU, foi constatada a apreciação intempestiva do Órgão sobre a alteração do projeto, inviabilizando a vontade normativa da Resolução nº 702/12, a qual determina que o déficit habitacional será aquele estimado e divulgado pelo gestor da aplicação, com base nos dados e informações constantes do último censo demográfico ou na mais recente Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD). Além disso, foi destacado pelo órgão de controle interno que a gestão do convênio se mostrava tão comprometida que a própria conveniente sugeriu a denúncia da parceria, haja vista a falta de interesse mútuo das partes na manutenção, com o argumento de que o encerramento do convênio não causaria prejuízo ao Ministério, pois já se possuía dados do déficit habitacional 2010 por municípios (objeto principal do convênio junta à FJP) (peça 4, p. 40). Entretanto, mesmo assim, o Ministério das Cidades optou em manter o convênio.

99. Diante disso, a CGU recomendou a coordenação de atividades entre orçamento e convênio, com interveniência da área finalística sobre a parceria, e o estabelecimento de produto do convênio adequado ao orçamento atual (peça 4, p. 41).

100. Em análise, nota-se falhas no processo de gestão dos parâmetros utilizados para definição das metas de habitação popular. Os dados referentes aos déficits habitacionais impactam diretamente na distribuição de recursos para as Unidades da Federação e devem ser amplamente acompanhados para que se evite a utilização de dados defasados. Dessa forma, considera-se adequada e suficiente a recomendação da CGU em relação à coordenação de atividades entre orçamento e convênio, com interveniência da área finalística sobre a parceria, e o estabelecimento de produto do convênio adequado ao orçamento atual. Tal recomendação visa evitar que nos próximos exercícios ocorra novamente a utilização de dados defasados para o cálculo da distribuição de recursos entre as Unidades da Federação para habitação popular. Ademais, sem prejuízo do acompanhamento nas próximas contas e de futuros trabalhos, entende-se que esse fato não deve ocasionar julgamento irregular ou com ressalva das contas da UJ.

Constatação VI - Fragilidade no processo de acompanhamento de obras realizado pelo Ministério das Cidades.

101. O órgão de controle interno identificou fragilidades dos dados encaminhados ao Tribunal de Contas da União, na parte específica do relatório de gestão, relativos à situação das obras. Além disso, identificou-se que o gerenciamento das informações disponibilizadas pelo Agente Operador é realizado em tabelas, as informações não são disseminadas e gerenciadas por um sistema e o acesso e pesquisa aos dados dependem de conhecimento e habilidades de servidor específico. Detectou-se, ainda, que na base de dados das obras em andamento de setembro/2013, disponibilizada pelo Ministério das Cidades, foram identificados 9 contratos com situação em branco/vazias e, por amostragem, 5 estavam com status de "atrasada" ou "paralisada" sendo que no sítio eletrônico da Caixa

apresentava situação diversa da informada no relatório do Ministério. (peça 4, p. 41).

102. Em resposta à constatação, a UJ esclareceu que as informações utilizadas para produzir os relatórios são fornecidas pelo agente operador do FGTS e que as informações obtidas pelo órgão de controle interno foram provenientes do agente financeiro Caixa Econômica Federal, podendo eventualmente e por algum tempo, apresentar divergência em relação às informações do Agente Operador. Além disso, destacou que o agente operador não se responsabiliza pelas informações prestadas pelo agente financeiro. Em seguida, a UJ se manifestou acerca dos contratos objeto de questionamento da CGU (peça 4, p. 42-44).

103. Na análise do órgão de controle interno, entendeu-se que a divergência das informações publicadas pelo gestor da aplicação do relatório de gestão do FGTS e as publicadas pelo agente financeiro comprometem a qualidade das informações divulgadas à sociedade e aos órgãos de controle e que, portanto, existe a necessidade de que os dados utilizados pelo gestor da aplicação estejam sincronizados com os sistemas utilizados pelo agente operador e agente financeiro, evitando divergências de informações entre os diversos atores envolvidos no processo. Entendeu-se, também, que os contratos com situação “vazia/embranco” dificultam o processo de acompanhamento, gerenciamento e classificação das informações, sendo necessário que as situações sejam claramente definidas para que se evite problemas gerenciais e de pesquisa. Além disso, destacou que embora a UJ tenha informado que utiliza o Sistema de Controle e Acompanhamento de Investimentos – SACI para gerenciar as informações sobre obras do FGTS, os dados disponibilizados pelo agente operador são tratados via tabelas do Microsoft Access pelo Ministério das Cidades e que o SACI ainda não contempla todas as funcionalidades (peça 4, p. 44-45).

104. Diante disso, a CGU recomendou que fossem adotadas medidas para que as informações disponibilizadas pelo Agente Operador sejam disponibilizadas em um sistema informatizado e difundidas a todos servidores que atuam com obras do FGTS, evitando que o acesso à informação fique restrito ao conhecimento de um único servidor. Recomendou, também, que fosse implantada rotina para validar as informações disponibilizadas pela Caixa com o objetivo de identificar e tratar inconsistências nos dados disponibilizados no Canal do FGTS (peça 4, p. 46).

105. Em análise, considera-se acertados os apontamentos da CGU, pois, caso as informações apresentadas pelo agente financeiro estejam divergentes com as apresentadas pelo agente operador, pode haver comprometimento da confiabilidade e da qualidade das informações prestadas para a sociedade e para os órgãos de controle. Dessa forma, considera-se suficientes e adequadas as recomendações da CGU no sentido de aperfeiçoar a disponibilidade, validação e o acesso às informações disponibilizadas pelo agente operador e pelo agente financeiro. Entende-se, entretanto, que essa constatação, por si só, não deve provocar o julgamento irregular ou com ressalva das contas, sem prejuízo do acompanhamento nas próximas contas da UJ.

Constatação VII - Créditos inscritos sem ajuizamento tempestivo que somam R\$ 236.559.400,38 com potencial perda pela prescrição de R\$ 5.056.252,96

106. A última constatação do órgão de controle interno refere-se à identificação de créditos inscritos sem ajuizamento tempestivo que somam R\$ 236.559.400,38 com potencial perda pela prescrição de R\$ 5.056.252,96. A CGU avaliou as atribuições da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) no que se refere à inscrição em dívida ativa dos débitos para com o FGTS, bem como a representação judicial e extrajudicial do Fundo para a correspondente cobrança, relativamente à contribuição e às multas e demais encargos previstos na legislação respectiva. Dos relatórios gerenciais extraídos do Sistema FGE - Sistema de Controle de Empresas no âmbito do FGTS, verificou-se créditos informados como *inscritos* com data anterior a 2013 e observou créditos com potencial de perda por prescrição, no valor de R\$ 5.056.252,96. Nesse contexto, questionou-se à PGFN se há rotina de acompanhamento dos créditos inscritos que não tiveram andamento do processo no exercício de 2012 (peça 4, p. 50)

107. Em resposta, a PGFN informou que não há uma divisão segregada por regiões fiscais e, que a divisão é estabelecida por unidade responsável pelo crédito. Dessa forma, explicou que no relatório a relação demonstra os créditos em cobrança do FGTS e CS e que as inscrições elencadas podem estar em situação i) aguardando para serem ajuizadas, ii) parcelamento rescindido, por inadimplemento em data recente, (iii) suspensão por decisão judicial, (iv) em análise pelas unidades da PGFN (peça 4, p. 50-51)

108. Além dessa questão, o órgão de controle interno solicitou informações sobre os créditos que constam no sistema como inscritos, considerando que podem estar em status diferente do apresentado pela unidade. Em resposta, a PGFN informou que a última base de dados alimentada no sistema gerencial do FGTS da PGFN refere-se a julho de 2013, a mesma utilizada para a extração do relatório já enviado pela Coordenação-Geral da Dívida Ativa da União, alegando que o trâmite para alimentação do sistema demanda tempo superior a trinta dias e que a superveniência de greve no âmbito da Caixa resultou na indisponibilidade da base relativa ao mês de agosto até o momento da resposta (peça 4, p. 51).

109. Outra demanda do órgão de controle interno refere-se ao questionamento sobre existência de rotinas de acompanhamento dos créditos inscritos por parte da unidade sobre o trabalho das unidades descentralizadas, a fim de evitar que os créditos restem inscritos sem andamento do processo (peça 4, p. 51).

110. Em resposta, a UJ informou que a Coordenação-Geral da Dívida Ativa da União – CDA não possui como competência fiscalizar as unidades descentralizadas no que tange aos créditos inscritos de responsabilidade dessas, a fim de evitar que os mesmos restem inscritos sem andamento do processo. Afirmou que compete à Coordenação acompanhar as atividades visando à percepção da realidade como um todo, ou seja, tomada pelo conjunto das unidades descentralizadas. Informou ainda, em relação aos créditos inscritos que poderiam estar com status diverso, que a última base de dados alimentada no sistema gerencial do FGTS da PGFN refere-se a julho de 2013, a mesma utilizada para a extração do relatório já enviado pela Coordenação-Geral da Dívida Ativa da União. Além disso, esclareceu, em relação à existência de rotinas de acompanhamento, que compete à Coordenação acompanhar as atividades visando à percepção da realidade como um todo, tomada pelo conjunto das unidades descentralizadas e não sob prisma fiscalizatório, de verificar casos concretos das unidades descentralizadas (peça 4, p. 51-53).

111. Na análise do órgão de controle interno, considerou-se que, no âmbito das competências da PGFN, quanto ao desenvolvimento de ações para cobrança do FGTS, não obstante os índices da Unidade apontarem para aumento da arrecadação no exercício de 2012, as atividades operacionais da Procuradoria revelaram fragilidades no processo de acompanhamento dos créditos. Conforme dados disponibilizados pelo Sistema FGE, até 2012, constam créditos inscritos sem ajuizamento tempestivo no montante de R\$ 236.559.400,38 com potencial perda pela prescrição de R\$ 5.056.252,96. Segundo o gestor esses dados tornam-se frágeis em função da pouca funcionalidade do sistema.

112. Diante disso, a CGU realizou três recomendações: definir metas para diminuição do tempo de inscrição e ajuizamento da dívida do FGTS, com utilização de sistemas informatizados como suporte para essas atividades; coordenar atividades junto às unidades regionais visando reduzir o tempo de inscrição e ajuizamento das dívidas do FGTS, com utilização de sistemas informatizados como suporte para essas atividades; intensificar as tratativas junto à Caixa, visando a atualização do Convênio PGFN/CAIXA, haja vista a identificação de que os termos atuais se mostraram insatisfatórios, conforme identificado pela própria PGFN desde 2011 (peça 4, p. 56).

113. Em análise, entende-se que a constatação relatada possui relação com problemas sistêmicos no âmbito da PGFN, não adstrito aos créditos do FGTS. Diante disso, tendo em vista a abrangência do presente processos de contas, considera-se que tal assunto não deve ser tratado neste processo.

114. Em síntese sobre todas as constatações abordadas, observa-se que os apontamentos do órgão de controle, no exercício de 2012, embora não motivem ressalvas ou irregularidades no presente processo de contas, indicam que as unidades que integram o Sistema FGTS apresentaram falhas no exercício de suas competências institucionais, necessitando, portanto, de aprimoramento, reavaliação e coordenação de suas atividades internas de modo a atingir os objetivos estratégicos e institucionais do Fundo (peça 4, p. 4). Verificou-se também que as unidades vêm desenvolvendo o monitoramento das fragilidades apontadas pela CGU, mas conforme constatado, ainda há a necessidade de melhoria para que o sistema de controle interno das unidades possa contribuir cada vez mais para o aumento do desempenho do FGTS (peça 4, p. 6).

V. Avaliação da conformidade das peças que compõem o processo

115. O processo de prestação de contas está constituído de acordo com a IN – TCU 63/2010 e DN - TCU 119/2012 e 124/2012.

116. O relatório da auditoria independente concluiu que as demonstrações contábeis apresentavam adequadamente, em todos os aspectos relevantes, a posição patrimonial e financeira do FGTS, em 31/12/2012, o desempenho de suas operações e os seus fluxos de caixa, de acordo com as práticas adotadas no Brasil aplicáveis ao Fundo (peça 3, p. 245). Destaca-se que foram apresentados dois parágrafos de ênfase (peça 3, p. 245-246) com o objetivo de explicar sobre os créditos vinculados ao Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS) e o diferimento de complementação de atualização monetária, sem que representasse irregularidades nas demonstrações contábeis (peça 3, p. 245-246).

117. No que tange à gestão das contribuições sociais da Lei Complementar 110/01, o contador responsável emitiu declaração atestando que os demonstrativos contábeis do Sistema Integrado de Administração Financeiro (SIAFI) refletiam a adequada situação orçamentária, financeira e patrimonial da unidade jurisdicionada, exceto quanto à execução orçamentária e financeira dos meses de janeiro e fevereiro de 2012, destacando que as demonstrações do fluxo de caixa e do resultado econômico não estão disponibilizadas no SIAFI (peça 3, p. 248).

118. O Conselho Fiscal, em seu pronunciamento, opinou que as demonstrações contábeis do FGTS, relativas ao exercício findo em 31/12/2012, refletiam a posição patrimonial e financeira do Fundo em todos os seus aspectos relevantes (peça 3, p. 257).

119. O Conselho Curador do FGTS, por intermédio da Resolução nº 719, de 2 de julho de 2013, manifestou-se pela aprovação das contas do fundo (peça 3, p. 351).

120. O Conselho de Administração da Caixa, em seu parecer, aprovou as demonstrações contábeis do FGTS relativas ao exercício de 2012 (peça 3, p. 259).

121. No relatório de auditoria de gestão da CGU (peça 4), ao examinar a gestão dos responsáveis, apontou-se a ocorrência de sete constatações, conforme discriminado e analisado no tópico IV do presente relatório.

122. No Certificado de Auditoria (peça 5), foi proposto o julgamento pela regularidade das contas, sendo que tal proposta foi acolhida no Parecer do dirigente do controle interno (peça 6), destacando:

122.1 avanços identificados para o FGTS por meio da aprovação das Resoluções pelo CCFGTS de nºs 702, de 4/10/2012, e 704, de 31/10/2012, que contribuirão para resolver as fragilidades identificadas no exercício, como a falta de coordenação por parte do CCFGTS para planejar e tomar iniciativas visando à prosperidade financeira e operacional do FGTS (peça 6, p. 1);

122.2. as falhas apresentadas podem estar relacionadas à falta/insuficiência de mecanismos de planejamento, coordenação e monitoramento dos processos, informações e atividades realizados pelos agentes do Sistema FGTS com vistas à implementação das atividades no âmbito das competências

institucionais (peça 6, p.3);

122.3 as recomendações foram no sentido de desenvolver processos, atividades, Planos de Ação ou definir metas e coordenar atividades que visem mitigar as falhas identificadas nos processos internos que impactaram na gestão das atribuições precípuas das Unidades (peça 6, p.3).

123. Em seus pronunciamentos, o Ministro de Estado da Fazenda (peça 7), o Ministro de Estado das Cidades (peça 8) e o Ministro de Estado do Trabalho e Emprego (peça 9) atestaram haver tomado conhecimento das conclusões constantes do relatório de auditoria de gestão, do certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de Controle Interno. Nesses documentos, foi determinado aos gestores que adotassem as providências necessárias ao saneamento dos problemas levantados nos relatórios de auditoria.

VII. Rol de responsáveis

124. Em relação ao rol de responsáveis apresentado pela PGFN (peça 3, p. 47-55), observou-se que foram incluídos responsáveis que não se enquadram na definição do art. 10 da IN TCU 63/2010.

125. Dessa forma, com o objetivo de cumprir o art. 10 da IN TCU 63/2010, será considerado como integrantes do rol de responsáveis da PGFN relativo ao FGTS o dirigente máximo da UJ e ocupante de cargo de direção no nível de hierarquia imediatamente inferior e sucessivo ao do dirigente máximo, suprimindo os demais agentes indicados pela PGFN na peça 3, p. 47-55.

126. Verificou-se, ainda, dissonância entre uma informação prestada no Rol de Responsáveis e a constante da Base CPF. Dessa forma, a proposta de encaminhamento conterà uma retificação quanto à informação detalhada a seguir:

Rol de Responsáveis	Proposta de Encaminhamento/Base CPF
JOHNNY FERREIRA DOS SANTOS, CPF: 538.650.146-15	JOHNNY FERREIRA DOS SANTOS, CPF: 363.426.451-91

127. No que concerne aos demais responsáveis arrolados à peça 3, foram corretamente indicados os gestores que desempenharam as naturezas de responsabilidades definidas no art. 10 da IN - TCU 63/2010, de acordo com o art. 11 da IN – TCU 63/2010 c/c art. 5º e anexo II da DN - TCU 124/2012, durante o período a que se referem as contas.

VIII. Processos conexos e contas de exercícios anteriores

128. Os processos de contas de exercícios anteriores e os processos conexos aos autos em exame estão relacionados no quadro que se segue:

NÚMERO DO TC	TIPO	SITUAÇÃO
TC 046.763/2012-0	Prestação de Contas Ordinária – exercício de 2011	Encerrado
TC 001.924/2012-5	Prestação de Contas Ordinária – exercício de 2010	Encerrado
TC 017.032/2009-3	Prestação de Contas Ordinária – exercício de 2008	Encerrado

129. Por intermédio do Acórdão 6.388/2013 - TCU - 2ª Câmara, as contas dos responsáveis pela gestão do FGTS, referentes ao exercício de 2011, foram julgadas regulares, dando-lhes quitação plena, no TC 046.763/2012-0.

130. Por intermédio do Acórdão 5.661/2013 - TCU - 2ª Câmara, as contas dos responsáveis pela gestão do FGTS, referentes ao exercício de 2010, foram julgadas regulares, dando-lhes quitação plena, no TC 001.924/2012-5.

131. O FGTS não teve as contas referentes ao exercício de 2009 julgadas pelo TCU, tendo em vista não estar relacionado entre as unidades jurisdicionadas que deveriam constituir processo de contas, elencadas na Decisão Normativa - TCU 102, de 2 de dezembro de 2009.

132. Por intermédio do Acórdão 3.598/2011 – TCU - 2ª Câmara, as contas dos responsáveis pela gestão do FGTS, referentes ao exercício de 2008, foram julgadas regulares, dando-lhes quitação plena, no TC 017.032/2009-3.

133. Vale destacar neste tópico que, em 2014, no âmbito desta Secex Fazenda, foi realizada inspeção (TC 021.643/2014-8), em várias entidades e órgãos do Governo Federal, alcançando-se mesmo o FGTS, com o objetivo de subsidiar a análise de representação do Ministério Público junto ao TCU referente a possíveis atrasos nos repasses de valores de responsabilidade do Tesouro Nacional a bancos por ele controlados. Dentre outros achados, no que tange especificamente ao FGTS, foram confirmados atrasos de repasses cujos registros de direitos do fundo ocasionaram o crescimento justamente da aludida rubrica contábil “Tesouro Nacional – Pagamentos a Ressarcir”. Como consequência, foi emanado o Acórdão 825/2015 – TCU – Plenário, que determinou, dentre outros encaminhamentos, a audiência de diversos responsáveis pela contratação de operação de crédito em desacordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal, a adequação de procedimentos orçamentários e o reconhecimento dos passivos aqui tratados no cômputo das estatísticas fiscais apuradas pelo Banco Central. Ressalva-se que os responsáveis apontados no âmbito desse processo não foram chamados em audiência por atos relacionados com a gestão do FGTS, de modo a não impactar na análise da presente conta.

CONCLUSÃO

134. Analisadas as presentes contas, verificou-se a consonância das peças, em seus aspectos relevantes, com a IN – TCU 63/2010 e DN - TCU 119/2012 e 124/2012.

135. Em relação às diversas instâncias que se pronunciaram a respeito dos demonstrativos contábeis e/ou sobre a gestão analisada, não foram por elas apontadas irregularidades (tópico V desta instrução).

136. Em relação aos resultados econômico-financeiros do Fundo, observou-se um incremento no lucro líquido de aproximadamente 178%, o que elevou em 35% o patrimônio líquido do FGTS. O principal fator que contribuiu para essa expansão do lucro líquido foi o aumento de aproximadamente R\$ 7 bilhões no resultado decorrente da reversão da conta de passivo “Provisão Planos Econômicos - LC 110/01”. Destaca-se que, caso não houvesse ocorrido a reversão da provisão, o total das receitas operacionais, em 2012, teria ficado em torno de 3% abaixo do total apresentado em 2011. Como consequência, ao se elevar o PL do FGTS, aumenta-se o valor limite para integralizar recursos no Fundo de Investimento do FGTS (FI-FGTS).

137. Ao se analisar o contexto e as justificativas para reverter esse montante, notou-se que ao longo dos anos se perdeu o nexos entre os gastos e as receitas que davam suporte às contas do ativo diferido e do passivo criados no contexto da Lei Complementar 110/10. Entretanto, entende-se que o problema verificado, embora tenha causado distorções nos resultados de períodos anteriores, acabou por ser resolvido no exercício de referência destas contas, pois foi realizado estudo no período que fundamentou a baixa da provisão, e o ativo diferido já havia sido integralmente baixado. Logo, não serão propostos encaminhamentos em relação a esta matéria, sem prejuízo de trabalhos futuros. A análise detalhada sobre a reversão de R\$ 7 bilhões da conta “Provisão Planos Econômicos - LC 110/01” se encontra no tópico I desta instrução.

138. No que concerne à expansão da conta de ativo “Tesouro Nacional – pagamentos a ressarcir” e os impactos provocados pela Portaria STN 278/2012, ao se analisar as demonstrações contábeis do FGTS, verificou-se que a partir de 2012, com a edição da referida Portaria, o montante referente ao produto de arrecadação da contribuição social imposta pela LC 110/01 passou a ser represado no Tesouro Nacional, ampliando significativamente o ativo do FGTS e o crédito perante o Tesouro.

139. Na análise, concluiu-se que a nova sistemática imposta pela Portaria STN 248/12 provoca

externalidades para a Caixa Econômica Federal, pois, embora o FGTS não receba efetivamente os recursos provenientes da contribuição social da LC 110/10, mantém-se o pagamento da remuneração devida à Caixa referente à parcela do ativo formada por essa contribuição; para o FI-FGTS, pois, ao se elevar o PL do FGTS, amplia-se o limite para integralização de recursos no FI-FGTS; e para o Tesouro Nacional, pois a retenção do produto de arrecadação da contribuição social da LC 110/10 impacta de forma positiva na apuração do resultado fiscal, além da possibilidade de recebimento de dividendos pagos pela Caixa decorrentes da remuneração recebida do FGTS. Tais externalidades positivas na Caixa, FI-FGTS e Tesouro Nacional, entretanto, são sustentadas financeiramente pelo FGTS, que se encontra sujeito a prover com recursos próprios, sem contar com o efetivo ingresso de novos recursos, os efeitos da postergação do repasse dos valores referentes à contribuição social da LC 110/01.

140. Destaca-se que, em apenas 2 anos, entre 2012 e 2014, o montante devido pelo Tesouro Nacional ao FGTS evoluiu em aproximadamente R\$ 9 bilhões, saindo de R\$ 7 bilhões em 2012 e chegando ao montante de R\$ 16 bilhões em 2014. Caso essa expansão não seja retida e controlada pelos gestores, é possível que, no futuro, o FGTS se encontre com dificuldades de liquidez, tendo em vista as consequências e as pressões de caixa que essas operações geram ao Fundo, conforme detalhado no exame técnico desta instrução. Tendo em vista esta situação, ao final de 2014, foi negociado no âmbito do CCFGTS compromisso com o Tesouro Nacional, para o ano de 2015, de modo que retornará ao FGTS o valor da contribuição social arrecadado pelas empresas e repassado à conta única do Tesouro, dentro do mês em que ocorrer o repasse e, ainda, acrescido de R\$ 100 milhões mensais com o objetivo de estancar o incremento da conta “Tesouro Nacional – pagamentos a ressarcir” e promover o abatimento parcial dos créditos decorrentes desse tributo ao longo do tempo. A análise sobre os impactos da Portaria STN 278/2012 nas finanças do FGTS se encontra no tópico II desta instrução.

141. Diante de todo o exposto, levando em consideração o período de abrangência do presente processo de contas e o novo compromisso firmado perante o Tesouro em 2014, esses aspectos foram registrados a título de informações e não foram utilizados para propor ressalva ou irregularidade. Entretanto, com o objetivo de auxiliar no acompanhamento e no controle da manutenção dos ativos do FGTS perante o Tesouro Nacional, tendo em vista o impacto negativo que a retenção da contribuição social referente à LC 110/01 provoca na saúde financeira do FGTS e, considerando que o detentor desses recursos, Tesouro Nacional, possui interesse em reter os valores arrecadados, configurando interesse conflitante com o do FGTS, entende-se necessário determinar a Caixa Econômica Federal, que, nas próximas demonstrações financeiras do Fundo, evidencie de forma detalhada nas notas explicativas o cronograma previsto e o executado de repasse dos recursos provenientes da contribuição social da LC 110/10 e da restituição dos créditos do FGTS perante o Tesouro Nacional, bem como os acordos firmados entre FGTS e Tesouro Nacional, destacando os compromissos que justifiquem o cronograma apurado, encaminhando ao Tribunal, no prazo de trinta dias, o modelo de nota explicativa a ser inserida nas futuras demonstrações, com os valores e compromissos referentes ao exercício em vigor.

142. Ademais, ressalva-se que essa determinação não prejudica eventuais aperfeiçoamentos no compromisso de repasse e reembolso dos valores devidos ao Fundo e também não prejudica a necessidade de o Banco Central do Brasil, por intermédio de seu Departamento Econômico, efetuar o registro de referido passivo nas estatísticas da Dívida Líquida do Setor Público (DLSP), conforme determinado por esta Corte de Contas no bojo do Acórdão 825/2015 – TCU-Plenário.

143. Além disso, analisou-se o registro contábil da conta de ativo “Tesouro Nacional – pagamentos a ressarcir” e observou-se que o valor se encontrava integralmente classificado como ativo circulante nos demonstrativos contábeis do Fundo, embora os créditos perante o Tesouro Nacional não possuíssem, no exercício em análise, previsão clara e objetiva quanto aos prazos de efetivo recebimento e montantes finais. Ao se registrar integralmente essa conta no ativo circulante, os usuários da informação inferem que o FGTS, no exercício de 2012, possuía aproximadamente R\$ 7

bilhões de créditos perante ao Tesouro Nacional que iriam ser recebidos até o exercício subsequente, fato que não representa a realidade econômico-financeira do Fundo no período. A análise detalhada sobre o registro da conta “Tesouro Nacional – pagamentos a ressarcir” no ativo circulante se encontra no tópico III desta instrução.

144. Diante do exposto, conclui-se que a contabilização da conta “Tesouro Nacional – pagamentos a ressarcir” integralmente no ativo circulante representa erro formal suficiente para ocasionar o julgamento das contas do Srs. Jorge Fontes Hereda, CPF:095.048.855-00, cargo: presidente; Fábio Ferreira Cleto, CPF: 153.064.368-2, cargo: vice-presidente - responsável pelos Fundos e Programas do Governo Federal; Fábio Lenza, CPF: 238.544.131-49, cargo: vice-presidente; Geddel Quadros Vieira Lima, CPF: 220.627.341-15, cargo: vice-presidente; Joaquim Lima de Oliveira, CPF: 152.230.001-53, cargo: vice-presidente; José Henrique Marques da Cruz, CPF: 702.094.807-34, cargo: vice-presidente; José Urbano Duarte, CPF: 355.375.236-04, cargo: vice-presidente; Márcio Percival Alves Pinto, CPF: 530.191.218-68, cargo: vice-presidente; Paulo Roberto dos Santos, CPF: 530.422.719-00, cargo: vice-presidente; ; Raphael Rezende Neto, CPF: 318.777.021-53, cargo: vice-presidente; Sérgio Pinheiro Rodrigues, CPF: 008.205.123-20, cargo: vice-presidente regulares com ressalva, dando-lhes quitação, com base nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, com fundamento nas práticas contábeis adotadas no Brasil, a exemplo do Pronunciamento Técnico CPC 26 do Comitê de Pronunciamentos Contábeis e do art. 179 da Lei 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sem prejuízo a eventuais aperfeiçoamentos no compromisso de repasse e reembolso dos valores devidos ao Fundo.

145. Em acréscimo, entende-se necessário propor determinação à Caixa Econômica Federal, no papel de agente operador do FGTS, para que, nos próximos exercícios financeiros, efetue a classificação dos valores da conta “Tesouro Nacional – pagamentos a ressarcir” de forma segregada em ativo circulante e não circulante, utilizando como base o histórico de repasse dos créditos a partir de 2012 e os acordos firmados com o Tesouro Nacional, com fundamento nas práticas contábeis adotadas no Brasil, a exemplo do Pronunciamento Técnico CPC 26 do Comitê de Pronunciamentos Contábeis e no art. 179 da Lei 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sem prejuízo a eventuais aperfeiçoamentos no compromisso de repasse e reembolso dos valores devidos ao Fundo.

146. No que concerne às constatações da CGU, foram destacadas sete constatações e se considerou suficientes e adequadas as recomendações emitidas pelo órgão de controle interno referente a cada apontamento. Entendeu-se que os constatações apresentadas no exercício de 2012, embora não motivem ressalvas ou irregularidades no presente processo de contas, indicam que as unidades que integram o Sistema FGTS apresentaram falhas no exercício de suas competências institucionais, necessitando, portanto, de aprimoramento, reavaliação e coordenando de suas atividades internas de modo a atingir os objetivos estratégicos e institucionais do Fundo e que as unidades vêm desenvolvendo o monitoramento das fragilidades apontadas pela CGU. A análise das constatações da CGU se encontra no tópico IV do presente processo.

147. Pelo exposto, propõe-se julgar regulares as contas dos integrantes do Conselho Curador, e respectiva Secretaria-Executiva, da unidade gestora Ministério das Cidades e da PGFN relacionados no rol à peça 2, com os ajustes propostos no tópico VII desta instrução, dando-lhes quitação plena, nos termos dos artigos 16, inciso I, e 17 da Lei 8.443/1992, c/c o artigo 207 do Regimento Interno do TCU.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

148. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, que sejam julgadas regulares com ressalva as contas do Srs. Jorge Fontes Hereda, CPF:095.048.855-00; Fábio Ferreira Cleto, CPF: 153.064.368-62; Fábio Lenza, CPF: 238.544.131-49; Geddel Quadros Vieira Lima, CPF: 220.627.341-

15; Joaquim Lima de Oliveira, CPF: 152.230.001-53; José Henrique Marques da Cruz, CPF: 702.094.807-34; José Urbano Duarte, CPF: 355.375.236-04; Márcio Percival Alves Pinto, CPF: 530.191.218-68; Paulo Roberto dos Santos, CPF: 530.422.719-00; Raphael Rezende Neto, CPF: 318.777.021-53; Sérgio Pinheiro Rodrigues, CPF: 008.205.123-20, por motivo de ausência de segregação dos montantes da conta “Tesouro Nacional – pagamentos a ressarcir” em ativo circulante e ativo não circulante nas demonstrações contábeis do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) referente ao exercício de 2012, dando-lhes quitação (tópico III da presente instrução);

b) determinar à Caixa Econômica Federal, no papel de agente operador do FGTS, com base no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU e nos arts. 2º e 3º da Resolução TCU 265/2014, que, a partir das próximas demonstrações financeiras do Fundo, efetue a classificação dos valores da conta “Tesouro Nacional – pagamentos a ressarcir” de forma segregada em ativo circulante e não circulante, utilizando como base o histórico de repasse a partir de 2012 e os acordos efetuados juntamente com o Tesouro Nacional, a fim de adequar a contabilidade do FGTS às práticas contábeis adotadas no Brasil, a exemplo do Pronunciamento Técnico CPC 26 do Comitê de Pronunciamentos Contábeis e no art. 179 da Lei 6.404, de 15 de dezembro de 1976 (tópico III da presente instrução);

c) determinar à Caixa Econômica Federal, no papel de agente operador do FGTS, com base no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU e nos arts. 2º e 3º da Resolução TCU 265/2014, que, nas próximas demonstrações financeiras do Fundo, evidencie de forma detalhada nas notas explicativas o cronograma previsto e o executado de repasse dos recursos provenientes da contribuição social da LC 110/10 e da restituição dos créditos do FGTS perante o Tesouro Nacional, bem como os acordos firmados entre FGTS e Tesouro Nacional, destacando os compromissos que justifiquem o cronograma apurado, encaminhando ao Tribunal, no prazo de trinta dias, o modelo de nota explicativa a ser inserida nas futuras demonstrações, com os valores e compromissos referentes ao exercício em vigor, com o objetivo de auxiliar no acompanhamento e no controle da manutenção dos ativos do FGTS perante o Tesouro Nacional, sem prejuízo a eventuais aperfeiçoamentos no compromisso de repasse e reembolso dos valores devidos ao Fundo (tópico II da presente instrução);

d) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno, que sejam julgadas regulares as contas dos Srs. Paulo Roberto dos Santos Pinto, CPF: 008.584.117-09; Carlos Daudt Brizola, CPF: 081.963.857-90; Paulo Eduardo Cabral Furtado, CPF: 093.364.432-91; Luiz Fernando de Souza Emediato, CPF: 125.420.676-00; Quênio Cerqueira de França, CPF: 620.235.941-20; Antônio Gois de Oliveira, CPF: 068.024.601-06; Manoel Eugênio Guimarães de Oliveira, CPF: 334.477.481-68; Maria Lúcia de Oliveira Falcón, CPF: 187.763.105-15; Esther Bemerguy de Albuquerque, CPF: 092.638.372-87; Miguel Crisostomo Brito Leite, CPF: 430.536.705-00; Igor Vinícius de Souza Geracy, CPF: 886.550.671-72; Marcus Pereira Aucélio, CPF: 393.486.601-87; Maria Carmozita Bessa Maia, CPF: 213.635.363-20; Armando de Mello Meziat Neto, CPF: 174.344.597-00; Heloisa Regina Guimarães de Menezes, CPF: 618.217.646-68; Marcos Otávio Bezerra Prates, CPF: 707.921.518-87; Mário Silvio Mendes Negromonte, CPF: 043.407.364-49; Aguinaldo Velloso Borges Ribeiro, CPF: 519.211.464-00; Teresa Cristina Lustoza Dantas, CPF: 225.492.341-20; Carlos Antonio Veira Fernandes, CPF: 225.492.341-20; Roberto de Oliveira Muniz, CPF: 329.766.585-87; Alexandre Cordeiro Macedo, CPF: 635.707.771-20; José Maria Oliveira Leão, CPF: 153.967.381-20; Sérgio Antônio Gomes, CPF: 289.777.931-49; Roberto Mamoru Fugimoto, CPF: 127.158.831-53; Jeferson Azambuja Gomes, CPF: 396.521.490-04; Luís Antônio Tauffer Padilha, CPF: 778.511.537-00; Gilson Alceu Bittencourt, CPF: 572.284.509-49; Welington Gomes Pimenta, CPF: 144.130.781-87; Sheila Ribeiro Ferreira, CPF: 182.374.441-91; Swedenberger do Nascimento Barbosa, CPF: 848.176.908-87; José Lopes Feijóo, CPF: 507.085.628-68; Raimundo Nonato Soares Lima, CPF: 207.776.393-00; Denise Motta Dau, CPF: 065.916.438-85; Ana Paula Cerca, CPF: 286.259.888-73; Daniel Sigelmann,

CPF: 021.484.577-05; Lara Caracciolo Amorelli, CPF: 973.066.737-34; Lara Vanessa Lage Gonçalves, CPF: 474.291.516-04; Claudio Elias Conz, CPF: 531.174.338-72; Abelardo Campoy Diaz, CPF: 813.965.978-91; Filipe Ferrez Pontual Machado, CPF: 182.181.801-68; José Antonio Cetraro, CPF: 198.774.048-34; Flávio José Cavalcanti de Azevedo, CPF: 019.870.894-72; Elson Ribeiro E Póvoa, CPF: 057.388.571-00; Otávio Vieira da Cunha, CPF: 050.675.457-04; Caio Mario Alvares, CPF: 118.461.196-34; Maria Tereza Pantoja, CPF: 831.525.047-72; José Luiz Nogueira Fernandes, CPF: 005.258.558-15; Luigi Nese, CPF: 049.448.798-49; Cláudio José Allgayer, CPF: 171.118.380-68; Alexandre Venzon Zanetti, CPF: 475.882.170-49; Marcos Braz de Oliveira, CPF: 197.394.354-91; Ruy Queiroz de Amorim, CPF: 081.174.624-00; Antonio de Sousa Ramalho Junior, CPF: 190.769.098-06; Claudio da Silva Gomes, CPF: 308.229.639-49; Antonio Maria Thaumaturgo Cortizo, CPF: 007.139.535-00; Ademar Rangel da Silva CPF: 039.053.918-05; Eduardo Celso Bastos Navarro de Andrade, CPF: 195.865.905-34; Raimunda de Souza Gomes, CPF: 249.172.652-15; Álvaro Ferreira Egea, CPF: 703.189.218-04; Aparecido do Carmo Mendes, CPF: 007.750.908-08; Mauri Viana Pereira, CPF: 500.385.169-34; Lindolfo Luiz dos Santos Neto, CPF: 486.191.598-87; Paulo Paulino Langner, CPF: 513.501.909-00; Antônio da Costa Miranda, CPF: 139.542.706-25; José Alves Paixão, CPF: 132.857.936-00; Silas Batista da Silva, CPF: 168.364.216-34; Inês da Silva Magalhães, CPF: 051.715.848-50; Luiz Carlos Bueno de Lima, CPF: 289.355.190-49; Idivar Plácido Pasinato, CPF: 001.846.149-29; Julio Eduardo dos Santos, CPF: 427.848.168-34; Isabel Sales de Melo Lins, CPF: 179.646.601-87; Leodegar da Cunha Tiscoski, CPF: 169.196.619-34; Viviana Simon, CPF: 843.598.469-91; Osvaldo Garcia, CPF: 538.650.146-15; Johnny Ferreira dos Santos, CPF: 363.426.451-91; Adriana Queiroz De Carvalho, CPF: 565.181.296-20; Fabricio da Soller, CPF: 912.223.979-00; Antonio Henrique Pinheiro Silveira, CPF: 010.394.107-07; Manoel Joaquim de Carvalho Filho, CPF: 183.994.521-49; Marden de Melo Barboza, CPF: 722.228.406-00; Paulo Fontoura Valle, CPF: 311.652.571-49; Maria Fernandes Caldas, CPF: 510.617.407-49; Ricardo Soriano de Alencar, CPF: 606.468.451-87; Liana do Rêgo Motta Veloso, CPF: 474.308.853-49; Marcos Roberto Vasconcelos, CPF: 740.661.299-00; Deusdina dos Reis Pereira, CPF: 539.512.396-20, dando-lhes quitação plena;

e) dar ciência do Acórdão que vier a ser proferido, assim como do relatório e do voto que o fundamentarem, à Caixa Econômica Federal, ao Conselho Curador do FGTS, ao Ministério das Cidades, ao Ministério do Trabalho e Emprego e à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

f) encaminhar cópia do acórdão que vier a ser proferido, assim como do relatório e do voto que o fundamentarem, à Secretaria de Macro Avaliação Governamental (Semag) para medidas julgadas pertinentes, em especial, sobre a retenção, por parte do Tesouro Nacional, das contribuições sociais constituídas pela Lei Complementar 110/01, cujo destinatário legal desses recursos seria o FGTS;

g) encaminhar cópia do acórdão que vier a ser proferido, com seu voto e relatório, bem como desta instrução, à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional (CMO), para que seus integrantes conheçam o tema tratado no tópico II, relacionado à retenção, por parte do Tesouro Nacional, das contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar 110/01, cuja destinação legal é o patrimônio do FGTS, para avaliação e medidas julgadas pertinentes;

h) encaminhar cópia do acórdão que vier a ser proferido, assim como do relatório e do voto que o fundamentarem, ao Conselho Curador do FGTS, à Caixa Econômica Federal, ao Ministério das Cidades e à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

i) após as comunicações pertinentes, arquivar os presentes autos, nos termos do art. 169, III do Regimento Interno.



Secex Fazenda/Dired, em 8 de maio de 2015

(Assinado eletronicamente)

Érica Paulucio Porfírio

AUFC – Mat. 10175-3